



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO

GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA CHAGAS

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA AS REIVINDICAÇÕES DO  
MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL, NO BRASIL.

FORTALEZA  
2008

GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA CHAGAS

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA AS REIVINDICAÇÕES DO  
MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL, NO BRASIL.

Monografia apresentada à disciplina de Monografia Jurídica do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Jeovah de Andrade Meireles.

Co-orientador: Prof. Henrique Botelho Frota.

FORTALEZA

2008

GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA CHAGAS

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA AS REIVINDICAÇÕES DO  
MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL, NO BRASIL.

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em 21 de junho de 2008.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Antônio Jeovah de Andrade Meireles (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará - UFC

---

Prof. Henrique Botelho Frota  
Universidade Federal do Ceará – UFC

---

Prof. Francisco Macêdo de Araújo Filho  
Universidade Federal do Ceará - UFC

À família de Cleonice Oliveira Costa.  
Ao Luquinhas.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por todos os amigos que estiveram comigo, nos meses em que esta monografia foi produzida. Grata pelo Jeovah, cuja seriedade, experiência e comprometimento com a temática abordada foram fundamentais para o êxito da pesquisa realizada. Grata pelo Henrique, que tal como o Jeovah, aceitou tão prontamente partilhar da elaboração deste trabalho, tornando sua realização possível. Grata por ter sempre como fonte de sustentação a certeza do amor da Marlene, minha mãe-amiga. Grata porque essa mãe faz tudo por esta filha. Grata por ser neta de Cleonice e fazer parte desta família. Agradeço pela tia Darcy, tia Letinha, tia Luda, pela Carol, Danielle e Igor. Agradeço pelo meu pai. Grata por esses anos de faculdade. Grata pelo NAJUC (Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária), pelo que aprendi e continuarei aprendendo com esse núcleo e, sobretudo, por todos os amigos que nele encontrei. Grata pelas luzes que Davi Aragão e Deyvison Rodrigues lançaram sobre o trabalho, bem como pela colaboração de Márcio Torres, Talden Farias e Tânia Pacheco. Agradeço igualmente à solidariedade de todos os amigos do estágio e ao que tenho aprendido com o Prof. Macêdo, tanto nas aulas da faculdade, quanto na Procuradoria da República. Grata por todas as pessoas maravilhosas que se tornaram minhas amigas. Grata por saber que um pouco de Alice, Amabel, Arlindo, Cid, Cláudio, Débora, Émille, Gabis, Leonardo, Lorena, Nádia, Paula, Rodrigo, Rubens, Thiagos e de todos outros amigos e amigas, hoje, também faz parte de quem eu sou. Grata por tudo o que aprendo com meus amigos e amigas e pela influência positiva que eles representam. Enfim, agradeço por cada uma dessas pessoas, que são verdadeira prova da manifestação do amor de Deus, na minha vida, e que não me deixaram sozinha na realização deste trabalho.

“Desconfiai do mais trivial, na aparência singelo. E examinai, sobretudo, o que parece habitual. Suplicamos expressamente: não aceiteis o que é de hábito como coisa natural, pois em tempo de desordem sangrenta, de confusão organizada, de arbitrariedade consciente, de humanidade desumanizada, nada deve parecer natural, nada deve parecer impossível de mudar.”

(Bertold Brecht)

“A morte de qualquer homem me diminui, porque eu sou parte da humanidade; e por isso, nunca procure saber por quem os sinos doam, eles doam por ti.”

(John Donne)

## RESUMO

Busca fundamentos para as reivindicações do Movimento pela Justiça Ambiental. Parte do relato da origem histórica desse movimento, nos Estados Unidos, onde foram formulados os conceitos de Racismo Ambiental, Injustiça Ambiental e Justiça Ambiental. Mostra que, em virtude da universalidade das causas contra as quais se insurge, o Movimento pela Justiça Ambiental difundiu-se pelo mundo. Assinala que, no Brasil, as reivindicações por Justiça Ambiental já estavam subjacentes a algumas lutas populares, mas que, nesse país, apenas recentemente instaurou-se um debate sobre Justiça Ambiental, o qual permanece pouco difundido, sobretudo, no campo do Direito. Aborda o histórico e a estrutura da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, principal articuladora desse movimento, no Brasil. Analisa, à luz da Constituição Federal de 1988, o conceito de Justiça Ambiental adotado por essa rede, a fim de aferir se as reivindicações do Movimento pela Justiça Ambiental possuem amparo constitucional.

Palavras-chave: Movimento pela Justiça Ambiental. Reivindicações. Fundamentação. Constituição.

## **ABSTRACT**

This work looks for bases for the claims of the Environmental Justice Movement. It starts with the report of this movement's historical origin, in the United States, where the concepts of Environmental Racism, Environmental Injustice and Environmental Justice were formulated. It shows that, because of the universality of the causes against which it revolts, the Environmental Justice Movement spread for the world. It also shows that, in Brazil, the claims for Environmental Justice were already underlying to some popular struggles, but that, in this country, only recently a discussion was set up on Environmental Justice, which remains not so spread as desired, especially in the field of Law. It talks about the historical thing and the structure of the Rede Brasileira de Justiça Ambiental, the main articulator of this movement in Brazil. It analyses, considering the 1988's Federal Constitution, the concept of Environmental Justice adopted by this net, in order to check if the claims of the Environmental Justice Movement have constitutional support.

Keywords: Environmental Justice Movement. Claims. Constitutional bases.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>Justificativa</b> .....	10
<b>Metodologia</b> .....	15
<b>2 A ORIGEM DO MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL</b> .....	17
<b>3 O MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL</b> .....	26
<b>3.1 Considerações gerais sobre Justiça Ambiental, na sociedade brasileira</b> .....	27
<b>3.2 O início da produção teórica sobre Justiça Ambiental no Brasil</b> .....	37
<b>3.3 A Rede Brasileira de Justiça Ambiental</b> .....	39
<b>4 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA AS REIVINDICAÇÕES DO MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL</b> .....	47
<b>4.1 Direitos ambientais na Constituição</b> .....	48
<b>4.2 A pertinência de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e da Constituição como um todo.</b> .....	51
<b>4.3 A Justiça Ambiental à luz da Constituição Federal de 1988</b> .....	55
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	69
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	72
<b>ANEXO</b> .....	79

## 1 INTRODUÇÃO

A degradação do meio ambiente ocasionada pela exploração irracional dos recursos naturais não atinge a todos igual e indistintamente. Com efeito, tem-se evidenciado a prática de uma modalidade de discriminação mediante a qual se impõe com maior severidade aos grupos socialmente marginalizados da sociedade os ônus ambientais do desenvolvimento econômico.

Tal como se fluíssem em uma via de mão-dupla, seguem em sentidos opostos as benesses do desenvolvimento e os danos ambientais provocados por este. Nesse sistema, em que se evidencia uma transferência social dos ônus ambientais do desenvolvimento, a apropriação dos recursos naturais e o usufruto de um meio ambiente saudável são privilégios daqueles que detêm poder econômico e político.

Ante a percepção da existência de uma prática discriminatória e excludente que determina a injusta distribuição dos danos ambientais no espaço social, movimentos sociais e pesquisadores passaram a se articular em um movimento de enfrentamento às situações de iniquidade qualificadas como Injustiça Ambiental: o *Movimento pela Justiça Ambiental*.

O trabalho de conclusão de curso vertente tem por objeto a aferição da existência de normas constitucionais hábeis a fundamentar as reivindicações feitas por esse movimento, no Brasil. Para tanto, em um primeiro momento, é feita a análise da formação histórica do Movimento pela Justiça Ambiental, que é originário dos Estados Unidos, apresentando-se o contexto histórico em que foram forjados os significados de categorias cuja compreensão é fundamental para o desenvolvimento deste trabalho, quais sejam: “Racismo Ambiental”, “Injustiça Ambiental” e “Justiça Ambiental”.

Concluí-se o primeiro capítulo, assinalando-se a difusão do movimento pelo mundo, passando-se, na sequência, a abordar o Movimento pela Justiça Ambiental brasileiro. Esse segundo capítulo está dividido em dois tópicos. No primeiro, são tecidas considerações gerais acerca da configuração de situações de Injustiça Ambiental, no Brasil, e da forma como tal modalidade de injustiça relaciona-se com a exclusão social, na sociedade brasileira, partilhando com essa raízes históricas comuns. O segundo tópico, por sua vez, é destinado à

narrativa do início das produções teóricas sobre Justiça Ambiental, no Brasil, e à análise da constituição da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que é a principal articuladora do movimento, neste país.

O terceiro e último capítulo é destinado à análise das reivindicações por Justiça Ambiental, no Brasil, à luz da Constituição Federal de 1988, concluindo-se, por fim, com uma resposta à indagação que ensejou a realização desta pesquisa, qual seja: “As reivindicações do Movimento pela Justiça Ambiental encontram guarida, na Constituição brasileira vigente?”.

## **Justificativa**

Há uma diversidade de significados e motivações que orientam pessoas e grupos em direção a lutas ditas ambientais. Essas motivações distintas acabam por se refletir na formação de movimentos ambientalistas também diversos. Nesse sentido, Loureiro (2006, p. 10) afirma serem múltiplas as correntes e as tendências que conformam o ambientalismo neste mundo globalizado. Desse modo, ante suas diferentes orientações, seria pertinente falar-se em movimentos ambientalistas (no plural), de modo a evidenciar a pluralidade das tendências ambientalistas existentes. Ainda com base na obra de Loureiro, concebe-se aqui o ambientalismo como:

um projeto realista e utópico de múltiplas orientações, que se inscreve na política mundial, simultaneamente, como um posicionamento de apropriação simbólica e material que vai desde proposições civilizatórias, passando pelo questionamento da sociedade industrial capitalista e das características intrínsecas das leis de mercado, a iniciativas comportamentais “ecologicamente corretas”, tendo como eixo analítico o processo de atuação humana no ambiente e a discussão acerca da relação sociedade-natureza, visando a alcançar uma nova base civilizacional. [...] De posturas anti-humanistas, ecocêntricas e individualistas, a concepções coletivistas e racionalistas, possibilitando a formação de correntes distintas – fundamentalistas, ecossocialistas, compatibilistas, zeristas, verdes radicais, dentre outras [...], os ambientalistas fazem críticas pertinentes e equivocadas a todas as linhas de pensamento representadas na modernidade, absorvendo categorias que vão de marxistas [...] a pacifistas, passando por humanistas [...] a anarquistas [...], em uma atitude de negação do modo de vida vigente (LOUREIRO, 2006, p. 17).

Igualmente sobre a existência de uma pluralidade de movimentos ambientalistas, são os excertos abaixo transcritos, extraídos de obra de Rocha (2006):

[...] concordamos com DUPUY (1980, p. 23) quando afirma que "as diversas correntes que constituem o movimento ecológico são tão disparatadas que se pode falar [de uma] nebulosa ecológica" que se apresenta através de ações conjuntas e propostas políticas as mais variadas, mas tendo sempre em comum a necessidade de análise e discussão das relações estabelecidas entre a Natureza e a Sociedade.

.....  
As ações práticas nos últimos vinte anos dos movimentos internacionais ambientalistas foram estudadas por Castells (1999), que, ao analisar as correntes européias (especialmente na Alemanha) e norte-americanas, do ponto de vista histórico, concluiu que o ambientalismo se apresenta de forma tão diversificada que é "praticamente impossível considerá-lo um único movimento. Todavia, (...) a tese [é] de que é justamente essa dissonância entre teoria e prática que caracteriza o ambientalismo como uma nova forma de movimento social descentralizado, multiforme, orientado à formação de redes e de alto grau de penetração".

Diante dessas observações, convém destacar que os diversos movimentos ambientalistas colocam o meio em disputa não apenas enquanto terreno material, mas também enquanto símbolo. Com efeito, conforme lembra Carvalho (2000, p. 85), o conceito de meio ambiente é uma realidade linguística e, enquanto tal, comporta distintas leituras e interpretações, por meio das quais lhe são imputados diferentes significados.

Percebe-se, por exemplo, que as expressões "natureza", "sustentabilidade", "desenvolvimento" e "preservação" assumem significados diferentes, a depender do tipo de debate ambiental em que estejam sendo empregadas. Isso porque o sentido dessas e das demais categorias pertinentes à matéria ambiental é produto sócio-histórico coletivamente construído e objeto de apropriação dos distintos movimentos que compõe o ambientalismo. Endossando o entendimento aqui esposado, Oliveira e Acselrad afirmam, respectivamente:

[...] idéias, conceitos e noções referentes a meio ambiente e natureza, seu uso e apropriação, vêm assumindo significados muito diversos quer no âmbito que se convencionou chamar literatura especializada [...], quer no interior de movimentos sociais que se vêm constituindo politicamente em contraposição ao modelo de desenvolvimento dominante (OLIVEIRA, 2004, p.97).

[...] se considerarmos o meio ambiente como um terreno contestado material e simbolicamente, sua nomeação – ou seja, a designação daquilo que é ambientalmente benigno – redistribui o poder sobre os recursos territorializados, pela legitimação/deslegitimação das práticas de apropriação da base material das sociedades e/ou de suas localizações. As lutas por recursos ambientais são, assim, simultaneamente lutas por sentidos culturais. Pois o meio ambiente é uma construção variável no tempo e no espaço, um recurso argumentativo a que atores sociais recorrem discursivamente através das estratégias de localização conceitual nas condições específicas da luta social por "mudança ambiental", ou seja, pela afirmação de certos projetos em contextos de desigualdade sociopolítica (ACSELRAD, 2004a, p. 19).

Foge aos objetivos desta monografia a análise da construção sócio-histórica de cada um dos distintos significados que são atribuídos às categorias da seara ambiental, bem como a forma específica como os segmentos do movimento ambientalista, sob suas diversas orientações, têm se apropriado das idéias e conceitos em questão. Contudo, a percepção dessa disputa ideológica no campo ambientalista revela a relevância da produção teórica nessa seara, sobretudo da produção de conhecimento que venha a contribuir para a fundamentação de um movimento como esse sobre o qual será mantido o foco deste trabalho: o Movimento pela Justiça Ambiental, que se insurge contra a estrutura injusta e insustentável sobre a qual se erige a sociedade.

Observe-se que, no senso comum do discurso ambientalista hegemônico, a existência de visões alternativas é omitida, sendo veiculada a idéia de:

um meio ambiente único, a que corresponderia uma consciência ambiental também única, relativa a um mundo material fetichizado e reduzido a simples quantidades de matéria e energia da qual não se evidenciam, desde logo, as múltiplas formas sociais de apropriação e as diversas práticas culturais de significação. (ACSELRAD, 2004a, p. 14)

É obscurecida a existência de diferentes ideologias e de interesses conflitantes no ideário ambiental, passando-se a falsa idéia de um consenso sobre a forma como as questões ambientais são analisadas e, sobretudo, a respeito das medidas a serem adotadas, no equacionamento dos problemas ambientais. Observe-se que essa idéia de consenso corrobora com a legitimação social das representações de meio ambiente apresentadas pelo discurso dominante e, conseqüentemente, com a consolidação das formas de apropriação e uso dos recursos por esse propostos.

Os problemas ambientais – quer no campo das políticas públicas, como nas produções acadêmicas ou na mídia de massa – são correntemente reduzidos à questão da escassez dos recursos necessários à produção de bens e serviços. O exame da questão ambientalista perde assim em complexidade, passando ao largo de uma análise crítica sobre a raiz dos problemas ambientais, que é o modelo de desenvolvimento vigente, e da forma como tais questões relacionam-se com a produção de injustiças sociais.

Sobre o modo como a crise ecológica vem sendo usualmente percebida, observe-se que:

**fala-se do meio ambiente e do planeta , como se fala do tratamento de um enfermo, que se tem de curar, mas em nenhum caso descrevem que ‘vírus’ provoca a enfermidade. Escondem-se as forças que destroem o meio ambiente, e também as milhares de milhões de marginalizados, que sofrem as principais conseqüências. É um discurso pomposo e vazio, com o qual se constrói o mito reacionário de que, diante da degradação ecológica, toda a humanidade é igual em responsabilidade (sem distinção de classes ou países) e estaria unida pelos laços indissolúveis de interesses comuns de sobrevivência (COGIOLLA, 2006, original sem grifo.).**

Verifica-se, assim, um desacoplamento do debate ecológico das questões sócio-históricas, em um discurso despolitizado que, sob o véu de uma pretensa neutralidade, fomenta posições políticas conservadoras.

Nesse contexto é que vem ganhando espaço o discurso da modernização ecológica, segundo o qual as instituições políticas internalizam preocupações ecológicas, no propósito de conciliar crescimento econômico com resolução de problemas ambientais, dando ênfase, contudo, à adaptação tecnológica, à crença no poder da colaboração e da instituição de um consenso, e, sobretudo, à possibilidade de ser encontrada uma solução para a crise dentro da própria economia de mercado.

Os mais variados segmentos empresariais vêm incorporando essas idéias e procurado adequar seus desempenhos ambientais, adotando tecnologias que visam ao aumento da “ecoeficiência” de seus empreendimentos, o que faria os recursos naturais – que são limitados – “durarem mais”.

A respeito dessa ótica predominante na atualidade, que dá ênfase à necessidade de serem introduzidas mudanças tecnológicas, sem que se questione, contudo as premissas filosóficas e os valores fundamentais da sociedade contemporânea, afiguram-se bastante elucidativos os comentários de Henri Acselrad (2002), militante e um dos mais renomados estudiosos do Movimento de Justiça Ambiental, no Brasil:

Ante os indicadores do que um pensamento dominante considera o núcleo do problema ambiental – o desperdício de matéria e energia -, empresas e governos tendem a propugnar ações da chamada “modernização ecológica”, destinadas essencialmente a promover ganhos de eficiência e a ativar mercados. Tratam assim de agir basicamente no âmbito da lógica econômica, atribuindo ao mercado a capacidade institucional de resolver a degradação ambiental, “economizando” o meio ambiente e abrindo mercados para novas tecnologias ditas limpas. Celebra-se o mercado, consagra-se o consenso político e promove-se o progresso técnico. Tem-se

como dada a capacidade de “superar a crise ambiental fazendo uso das instituições da modernidade, sem abandonar o padrão da modernização” e “sem alterar o modo de produção capitalista de modo geral”. Seu pressuposto básico é o da “possibilidade de um aprendizado institucional frente à crise ecológica” (ACSELRAD, 2002).

Nutre-se uma *crença otimista no mercado e na tecnologia como capazes de resolver os “problemas ambientais” sem que mudanças nas instituições da sociedade fossem necessárias*. (ZHOURI, 2004) Desse entendimento também partilha Loureiro (2006, p. 38), para quem:

A questão ambiental, tal como é posta no discurso hegemônico da sustentabilidade, indica que a solução a ser adotada pelo conjunto da sociedade é integrar os ciclos da natureza à lógica de acumulação capitalista – a propriedade privada assegura melhor a proteção ao meio ambiente, onde a palavra chave é eficiência do processo produtivo. Lógico que isto não é desprezível, é imperativa a adequação do modelo produtivo às necessidades ambientais. Mas ao centrar atenções no cidadão consumidor, ignorando aspectos estruturais do modelo econômico vigente, entre outros problemas que daí derivam, excluem-se os que estão fora do mercado, que passam a ser duplamente excluídos: social e ambientalmente.

Em oposição a essa forma prevalente de analisar os problemas ambientais, insurge-se o movimento que será analisado nesta monografia. Conforme se verá no desenvolvimento do trabalho, o Movimento pela Justiça Ambiental promove uma discussão sobre a questão ambiental abordando não apenas a questão da preservação dos recursos e da necessidade de fazê-los “durar mais”. Coloca-se em debate a forma como tais recursos vêm sendo apropriados, questionando-se quem tem sido os beneficiados pelo modelo de desenvolvimento vigente. Nesse sentido, são as palavras de Henri Acselrad:<sup>1</sup>

Não queremos apenas fazer com que os recursos durem mais, para que os poderosos possam continuar acumulando os benefícios do progresso. Nós queremos um desenvolvimento para todos e, portanto nós queremos fazer durar os recursos juntamente com sua distribuição.

Ante tudo o que vem sendo exposto, percebe-se que há uma demanda por estudos relacionados à crise ambiental e que tais estudos interessam à sociedade como um todo. Constata-se, outrossim, que a degradação ambiental vem sendo comumente analisada sob uma perspectiva limitada, que mantém o foco dos debates sobre a questão da preservação e das conseqüências gerais da escassez dos recursos planetários. Não se têm enfrentado as questões

---

1

Documento sonoro. ACM, Fábio; VIOLA, Denise. **Brasil Sustentável e Democrático**: um projeto de reflexão e mobilização social. CD nº 04. [S. l.]: FASE.

suscitadas pelo Movimento por Justiça Ambiental, as quais colocam em destaque a concentração imediata de impactos ambientais sobre grupos sociais vulneráveis.

Desse modo, observa-se a premência da realização de estudos sobre esse movimento, que é ainda muito recente no Brasil, a fim de que se ponham à prova as críticas por ele aduzidas, bem como suas proposições. Evidencia-se, igualmente, a necessidade de pesquisas que abordem a Justiça Ambiental sob a perspectiva da Ciência do Direito, pois ainda é escassa a literatura jurídica sobre o tema.

Ademais, sobreleva a relevância de uma investigação que verse especificamente sobre os fundamentos constitucionais das reivindicações do Movimento pela Justiça Ambiental, tendo em vista as repercussões teóricas e práticas que podem advir do reconhecimento de amparo constitucional para tal movimento. Dentre as possíveis conseqüências da pesquisa em questão, cita-se: 1) a atribuição de maior efetividade às normas constitucionais identificadas como fundamento para as reivindicações do movimento e 2) o incremento dos instrumentos de combate às situações de Injustiça Ambiental, bem como o fortalecimento do Movimento pela Justiça Ambiental.

## **Metodologia**

Este trabalho de conclusão de curso é resultado de pesquisa bibliográfica e documental, realizada no período de março a junho de 2008.

Inicialmente, a investigação manteve-se focada na busca por fontes bibliográficas e na análise da produção teórica existente acerca do Movimento pela Justiça Ambiental, em âmbito geral. Posteriormente, passou-se a análise da literatura que aborda as lutas por Justiça Ambiental empreendidas no Brasil, mais especificamente, passando-se, na seqüência, ao estudo da Rede Brasileira de Justiça Ambiental.

Para a reconstituição da história do movimento e para a compreensão das principais categorias sobre as quais versa o trabalho (*Racismo Ambiental, Justiça Ambiental e*

*Injustiça Ambiental*) foram essenciais os relatos encontrados em artigos publicados em livros e na rede mundial de computadores.

O teor das ações civis públicas mencionadas na primeira parte do segundo capítulo, em que são citados casos de Injustiça Ambiental, no Ceará, foi aferido por meio de pesquisa documental realizada nos próprios arquivos da sede da Procuradoria da República no Ceará e no sistema eletrônico de gerenciamento de dados sobre ações dessa instituição.

Ainda para a elaboração do segundo capítulo, utilizou-se informações acerca de indicadores sociais apontados em CD de áudio produzido pelo Projeto Brasil Sustentável e Democrático da FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional).

O estudo realizado sobre a Rede Brasileira de Justiça Ambiental foi pautado, sobretudo, em documentos disponibilizados pela própria rede, em seu sítio eletrônico.

A terceira e última parte do trabalho, que versa sobre os fundamentos constitucionais das reivindicações do movimento estudado, foi elaborada com o auxílio das teorias encontradas em coletâneas de artigos jurídicos e em manuais de Direito Ambiental e Direito Constitucional.

Cumprе mencionar o papel de destaque da *internet* enquanto instrumento para a realização deste trabalho: não apenas por disponibilizar considerável parte dos trabalhos científicos que embasam esta monografia, mas também por viabilizar a troca de informações acerca do objeto investigado com outros estudiosos da temática.

Assinala-se também a participação em eventos, como o Seminário sobre Desenvolvimento e Conflitos Ambientais, realizado no campus da Pampulha da Universidade Federal de Minas Gerais, em abril, onde foram disponibilizadas variadas e ricas informações pertinentes à temática aqui abordada, sobretudo no que atine ao relato de casos concretos de conflitos caracterizados como situações de Injustiça Ambiental.

## 2 A ORIGEM DO MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL

Na década de 90 do século XIX, foi proposta a construção de um canal de 9,6km de extensão e 85m de profundidade, na cidade de Niagara Falls, no estado de Nova York - Estados Unidos, tendo em vista a conexão das partes alta e baixa do rio Niágara. A execução de tal projeto, não obstante haja sido iniciada, nunca foi levada a termo, vindo a ser abandonada, nos anos 20 do século XX.

Em 1942, a área que já havia sido escavada foi adquirida, em hasta pública, pela *Hooker Chemical and Plastics Corporation*, que passou a utilizar o canal como depósito para o lixo tóxico da empresa. Segundo dados reconhecidos até pela própria *Hooker*, entre 1942 e 1953, foram depositados na área mais de 21.000t de resíduos com substâncias perigosas. (COSTA, 2008)

Em 1953, quando o canal inteiro já estava preenchido por dejetos tóxicos, ele foi soterrado e vendido para a câmara de Educação de Niagara Falls, pelo preço simbólico de 1 (um) dólar. Constava do contrato de venda um aviso acerca das substâncias depositadas sob a área vendida e uma cláusula por meio da qual a empresa alienante pretendia eximir-se de qualquer responsabilidade futura por danos eventualmente ocasionados pelos rejeitos ali encontrados.

Sobre o centro do canal soterrado foi construída uma escola primária. As adjacências da escola foram urbanizadas e ocupadas, formando-se então uma comunidade de classe média baixa que ficou conhecida como Love Canal (em referência ao nome do originário idealizador do canal - Willian T. Love). Observe-se que, conforme aponta Gibss (2002)<sup>2</sup>, os ocupantes da área não foram informados que seus imóveis estavam localizados próximos a um despejo de resíduos químicos.

---

2

Lois Marie Gibbs foi uma das principais líderes da mobilização comunitária de Love Canal e é diretora do CHEJ - Center for Helth, Environment and Justice, Centro de Saúde, Meio Ambiente e Justiça fundado em 1981, a partir da Associação de Proprietários de Casas em Love Canal (LCHA), que hoje consiste em uma coalizão nacional na qual se congregam 8 mil entidades de base e 27 mil cidadãos e que apoia movimentos similares aos de Love Canal (HERCULANO, 2001).

Quanto à não divulgação da exposição a substâncias tóxicas a que estava submetida a comunidade, observe-se o que comenta um de seus membros, no excerto a seguir transcrito:

Quando me mudei para a rua 101, em 1972, **não sabia que havia o canal ali**. Era uma vizinhança agradável, em uma área sossegada, arborizada, onde crianças brincavam... Parecia um lugar perfeito para a minha família...Era na cidade, mas fora dela, havia uma escola próxima, na rua 99, era conveniente. A escola tinha uma ampla área de lazer e havia projeto de se fazer um parque nas redondezas... Mas depois fiquei sabendo que debaixo daquilo tudo havia venenos e que as autoridades de educação de Niagara Falls sabiam que o local havia sido um despejo de lixo tóxico ...Havia benzeno e dioxina; havia 200 toneladas de triclorofenol. A Hooker admitia ter enterrado ali 21.800 toneladas de substâncias químicas variadas (GIBBS, 1998 apud HERCULANO, 2001, original sem grifo).

Sérios problemas de saúde passaram a ser verificados entre os moradores de Love Canal, como, por exemplo, leucemia, problemas respiratórios e renais, abortos espontâneos e deficiências em recém-nascidos. Ante a percepção desse concentrado de casos de doenças, no final da década de 70, a comunidade passou a se mobilizar, visando a pressionar o Poder Público a comprar as casas dos residentes e assim viabilizar a evacuação da área contaminada. Esse foi o objetivo com que, em 1978, fundou-se a associação *Love Canal Homeowners Association - LCHA* (Associação de Proprietários de Casas em Love Canal),<sup>3</sup> da qual participavam, inicialmente, cerca de 500 famílias (HERCULANO, 2001).

Os protestos foram bem sucedidos. As ações dos moradores de Love Canal ganharam repercussão nacional e resultaram nas conquistas narradas, a seguir:

Em Agosto de 1978 a zona foi declarada “área de emergência médica”. Os habitantes mais próximos do aterro foram realojados noutros bairros e a escola encerrada. Foi escavada uma vala em redor do canal de forma a interceptar os lixiviados, os quais foram bombeados para uma unidade de tratamento. Em seguida foi colocada uma cobertura de argila sobre o aterro para minimizar a infiltração das águas pluviais, prevenir a vaporização dos poluentes e impedir o contacto directo com humanos. A Hooker Chemical Co. foi obrigada a pagar \$98.000.000 ao Estado de Nova Iorque e \$129.000.000 ao governo federal. Também assume a tarefa de manutenção da unidade de tratamento instalada no local. Foram pagos \$20.000.000

---

3

Sobre o nome dado à associação de moradores de Love Canal, é interessante o comentário tecido por Adeline Levine, socióloga norte-americana que é apontada por Selene Herculano como a primeira a construir um conhecimento sistemático sobre a temática da Justiça Ambiental: “[...] nome escolhido na suposição de que a condição de proprietários alavancaria um tratamento especial do governo. Para além desse aspecto, os organizadores achavam que um nome era apenas uma conveniência e que não faria grande diferença, de toda forma. Porém, o nome em si fez com que um grande número de inquilinos se sentissem rejeitados e se zangassem e assim, em vez de unir esforços com a LCHA, formaram seus próprios grupos menores. Os líderes da LCHA lamentaram a decisão elitista que haviam tomado e despenderam energia tentando corrigir as dificuldades causadas.” (LEVINE, 2004, p. 102).

de compensações aos residentes. Os resíduos continuam lá enterrados. Como consequência da consciência motivada pelo desastre de Love Canal, foi criado um programa federal nos EUA para remediação de sítios contaminados, conhecido por Superfund. Desde então, mais de 1200 bases militares, minas e áreas industriais foram objecto de programas de descontaminação, abrangendo cerca de 11 milhões de pessoas que vivem a menos de uma milha de um sítio Superfund (COSTA, 2008).

O caso de Love Canal é apontado por Herculano como um marco, no contexto histórico em que foi construído o conceito de Justiça Ambiental. Nesse sentido, afirma essa socióloga brasileira:

Enquanto campo teórico, [o tema da Justiça Ambiental] começou a ser sistematizado na Sociologia norte-americana, depois do relato do caso de contaminação química em Love Canal, em Niagara Falls, estado de Nova York, quando, a partir de 1978, moradores de um conjunto habitacional de classe média baixa descobriram que suas casas estavam erguidas sobre um canal que havia sido aterrado com dejetos químicos industriais e bélicos. Foi a socióloga Adeline Levine quem primeiro historiou e analisou o caso (HERCULANO, 2001).

O Movimento pela Justiça Ambiental nasceu de lutas de base contra iniquidades ambientais de nível local, dentre as quais se afigura, como exemplo emblemático, essa luta empreendida pelos moradores de Niagara Falls. Com efeito, o ocorrido em Love Canal contribuiu para a constituição do Movimento por Justiça Ambiental, na medida em que corroborou para a fomentação de lutas sociais contra situações marcadas por aquilo que hoje se designa Injustiça Ambiental.

Dentre as experiências de luta que desembocaram no advento do Movimento por Justiça Ambiental, destaca-se, de forma definitiva, o embate sucedido no Condado de Warren, no estado da Carolina do Norte, cuja história passa-se a expor.

Entre os meses de junho e agosto de 1978, mais de 30.000 galões de petróleo contaminados por PCB (Bifenil Policlorado) foram ilegalmente descarregados em rodovias que cortavam o estado da Carolina do Norte, nos Estados Unidos. Em decorrência de tais descarregamentos ilícitos, o solo dos arredores daquelas vias ficou poluído, surgindo a necessidade de proceder-se à descontaminação da área. A “solução” encontrada para o problema consistiu na construção de um aterro, na comunidade negra de Afton, localizada em Warren County (um dos condados daquele estado), para o qual haveria de ser transportado o solo poluído (BULLARD, 2004).

Os residentes de Afton, ao tomar conhecimento da finalidade do aterro ali implantado, passaram a se organizar, a fim de impedir o depósito dos dejetos tóxicos em sua vizinhança. A mobilização foi crescendo, até culminar, em 1982, em uma grande manifestação que levou à prisão de 500 protestantes e ampliou, para além das fronteiras do estado da Carolina do Norte, o debate sobre a questão. Iniciava-se, então, pelos membros dessa comunidade negra, uma luta na qual viriam a ingressar, como colaboradores, líderes nacionais do movimento por direitos civis, ambientalistas, líderes da classe trabalhista e jovens (BULLARD, 2004).

A ampla repercussão dos protestos de Warren County acabou por ensejar, em 1983, a realização de um estudo, pela *U.S. Accounting Office* (agência de pesquisas vinculada ao Congresso norte-americano), acerca da correlação entre a alocação de depósitos químicos perigosos e fatores raciais e econômicos. Essa pesquisa revelou que:

75% das imediações dos aterros comerciais de resíduos perigosos situados na Região 4 (que compreende oito estados do Sudeste dos Estados Unidos) estavam localizados, predominantemente, em comunidades afro-americanas, embora essas representassem apenas 20% (vinte por cento) da população da região (BULLARD, 2004, p.45).

Os dados apresentados pelo estudo em tela sugeriam, pois, que a escolha da localização das fontes poluentes em questão nada tinha de aleatória, mas era determinada por critérios raciais, pois foi evidenciado que a distribuição espacial dos depósitos de resíduos químicos perigosos, bem como a localização de indústrias muito poluentes, no sudeste dos Estados Unidos, acompanhava e sobrepunha-se à distribuição das etnias pobres (HERCULANO, 2001).

Uma outra pesquisa, denominada *Toxic Waste and Race* (Lixo Tóxico e Raça), analisou, a nível nacional, a correlação entre as instalações que manipulavam resíduos com características demográficas. Esse estudo, que foi realizado em 1987, revelou que a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área. *A raça foi percebida como a variável mais potente na predição de onde essas instalações eram localizadas – mais forte do que pobreza, valor da terra e propriedade de imóveis* (BULLARD, 2004, p. 45).<sup>4</sup>

Acselrad (2004b, p. 26) comenta a relevância da realização de tal pesquisa, nos seguintes termos:

Momento crucial desta experiência foi a pesquisa mandada realizar em 1987 pela Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, que mostrou que a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área. Evidenciou-se então que a proporção de residentes que pertencem a minorias étnicas em comunidades que abrigam depósitos de resíduos perigosos é igual ao dobro da proporção de minorias nas comunidades desprovidas de tais instalações. O fator raça revelou-se mais fortemente correlacionado com a distribuição locacional dos rejeitos perigosos do que o próprio fator baixa renda. Portanto, embora os fatores raça e classe de renda tenham se mostrado fortemente interligados, a raça revelou-se um indicador mais potente da coincidência entre os locais onde as pessoas vivem e aqueles onde os resíduos tóxicos são depositados.

A apresentação dos resultados dessa pesquisa conduzida pela Comissão de Justiça Racial afigura-se como ponto de destaque, na história do Movimento por Justiça Ambiental, pois colocou em evidência que o racismo<sup>5</sup>, além de gerar práticas discriminatórias nas searas política, educacional, trabalhista, habitacional, etc, também configura situações de injustiça afetas à matéria ambiental.

Foi, inclusive, baseado nos resultados de tal estudo, que o reverendo Benjamin Chavis cunhou a expressão “Racismo Ambiental”, para significar, originariamente, *a imposição desproporcional - intencional ou não - de rejeitos perigosos às comunidades de cor* (PINDERHUGHES, 1996 apud ACSELRAD, 2004b, p. 26).

---

A palavra “raça” é utilizada ao longo do texto em atenção às idéias originárias do conceito de racismo ambiental. Contudo, cumpre assinalar que a divisão da espécie humana em raças tem sido condenada pela comunidade científica. “Raças – declarou a UNESCO em 1950 – não existem. Trata-se de um mito social que tem causado danos e sofrimento e pelo qual se busca fazer acreditar que o fenótipo, ou seja, a mera aparência, possa ser indicador do genótipo, ou seja, do conteúdo, da capacidade, do caráter, do sentimento, etc. Não é uma realidade biológica, e sim um artefato histórico e social.” (FRY, 2005 apud HERCULANO; PACHECO, 2006, p. 21-22).

<sup>5</sup>Racismo, sabemos bem o que é: um preconceito, um “pré-conceito”, isto é, um juízo antecipado, pronto, fixo e negativo a respeito de alguém e que se atencipa ao encontro efetivo com essa pessoa e à tomada de contato com o que ela faz, pensa e é. Trata-se de uma pré-classificação que desqualifica e desumaniza. [...] Na verdade, o racismo cria barreiras e escalas porque se alicerça na violência: seja na violência das chibatadas, seja na violência simbólica que se expressa na criação e no uso de conceitos científicos ou de políticas explícitas ou implícitas pelos quais os formadores de opinião [...] criam e disseminam para o senso comum “verdades” gerais concebidas a partir das suas visões e versões. [...] nega valor, mérito e dignidade a alguém, por conta de seu pertencimento a um grupo determinado. [...] Racismo é a forma pela qual desqualificamos o outro e o anulamos como não-semelhante. Nesse sentido, no caso brasileiro, tornamos até mesmo o retirante, o migrante nordestino, uma “raça”: o “homem-gabiru”, o “cabeça-chata” tido como invasor da “modernidade metropolitana” (HERCULANO; PACHECO, 2006, p. 21-22).

Observe-se que o racismo ambiental não se refere apenas às ações que têm uma intenção racista, mas inclui também ações que têm um **impacto** racista, independentemente de sua intenção e de ser consciente ou inconsciente:

Esse racismo pode ser consciente ou inconsciente, intencional ou não e surge em dois estágios. Pode decorrer “da grande disparidade na localização de lixo industrial, de indústrias poluentes e de outras instalações com impacto ambiental danoso”. Pode provir também da desigual “capacidade de aplicação da lei ambiental segundo trate-se de comunidades de pessoas de cor ou de comunidades de brancos ” [...]. O estudo dos depósitos de lixo tóxico observou que “as comunidades de brancos obtêm ação mais rápida, melhores resultados e penalidades mais duras do que as comunidades onde vivem negros, hispânicos e outras minorias. Esta proteção desigual ocorre frequentemente, seja a comunidade rica ou pobre” (TOFFOLON-WEISS; ROBERTS, 2004, p. 81).

Assim, em meio às lutas pela consolidação dos direitos civis dos negros, constituía-se, nos Estados Unidos, um movimento que somava esforços de diversos segmentos sociais, na luta contra aquilo que se denominou Racismo Ambiental.

Destaque-se que, originariamente, a expressão Racismo Ambiental designava tão-somente a forma desproporcional como as comunidades afro-descendentes eram expostas a substâncias químicas nocivas. Contudo, importa assinalar que, com o avanço do movimento, o conceito de Racismo Ambiental foi ampliado, passando a abranger todo o conjunto de idéias e práticas que marcam as:

sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais. O racismo ambiental seria, portanto, um objeto de estudo crítico da Ecologia Política (ramo das Ciências Sociais que examina os conflitos sócio-ambientais a partir da perspectiva da desigualdade e na defesa das populações vulnerabilizadas) (HERCULANO, 2006a).

Com efeito, na I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor, realizada em Washington, em 1991, evidenciou-se que o movimento deveria alargar seu foco de atuação, para incluir questões de saúde pública, segurança dos trabalhadores, utilização dos solos, transportes, habitação, afetação dos recursos, empoderamento da comunidade e todas as questões pertinentes à configuração de situações de Injustiça Ambiental.

Por Injustiça Ambiental entenda-se:

[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis (HERCULANO, 2002).

[...] a condição de existência coletiva própria a sociedades desiguais onde operam mecanismos sociopolíticos que destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 10).

A *injustiça ambiental* pode ser definida, de uma maneira bastante ampla, como uma iniquidade [...] resultante da distribuição desigual de externalidades ambientais, as quais recaem de maneira desproporcional sobre comunidades de minorias e de grupos de baixa renda (ALVES, 2007.).

[...] uma situação de injustiça ambiental é o direcionamento da maior carga dos riscos e dos danos ambientais para aqueles socialmente desfavorecidos, como trabalhadores, populações de baixa renda e grupos sociais discriminados (FARIAS, 2007).

Destarte, o foco de atuação do movimento que se iniciara com protestos contra a injusta exposição de “raças” a substâncias tóxicas, foi ampliado, passando a abranger a multiplicidade de embates contra os casos de iniquidade que se afiguravam como exemplo de Injustiça Ambiental. Passou-se a clamar, então, por Justiça Ambiental, que é entendida como:

o tratamento justo e o significativo envolvimento de todas as pessoas, independente de raça, cor, nacionalidade ou rendimento, no desenvolvimento, implementação e cumprimento das leis, regulamentações e políticas públicas ambientais. Tratamento justo significa que nenhum grupo de pessoas, incluindo os grupos raciais, étnicos e socioeconômicos devem arcar com um peso desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações comerciais, industriais ou municipais ou da execução de políticas públicas e programas federais, estaduais, locais e tribais (U.S. ENVIRONMENTAL AGENCY, 1998; COUNCIL ON ENVIRONMENTAL QUALITY, 1997 apud BULLARD, 2004, p. 46.).

Por justiça ambiental, portanto passou-se a entender, desde as primeiras lutas que evocaram tal noção no início dos anos 80, o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 9 - 10).

Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. Dito de outra forma, trata-se da espacialização da justiça distributiva, uma vez que diz respeito à distribuição do meio ambiente para os seres humanos (HERCULANO, 2002).

Consolidou-se assim o Movimento pela Justiça Ambiental como uma rede que articula entidades de direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores,

igrejas e intelectuais, no enfrentamento da injusta lógica que faz com que vigore, também nas questões ambientais, os determinantes da desigualdade social e racial.

A I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientalistas de Povos de Cor, anteriormente mencionada, reuniu mais de 650 dirigentes nacionais e populares de todo o mundo, com o objetivo de partilhar estratégias de ação, redefinir o movimento ambiental e desenvolver planos comuns para enfrentar os problemas ambientais que afetam as pessoas de cor nos Estados Unidos e ao redor do planeta.

Os delegados, vindos dos 50 estados norte-americanos e de países diversos, como Porto Rico, Chile, México ou Ilhas Marshal, formularam uma carta de princípios, a servir de guia para a organização de redes de luta por Justiça Ambiental (BULLARD, 2000). Esses princípios, que são conhecidos como os “17 Princípios da Justiça Ambiental”, falam, como um todo, da necessidade de serem transformadas as lógicas de colonização e opressão política, econômica e cultural que marcaram os cinco séculos de colonização no continente. A formulação dessa carta principiológica contribuiu para a estruturação do movimento, ao tempo em que auxiliou a disseminação das lutas e das estratégias associadas à noção de Justiça Ambiental. (BARCELLOS; FREITAS; PORTO, 2004, p. 250)

*Em duas décadas, esse movimento de base se espalhou através do globo. O clamor por justiça ambiental pode ser ouvido desde o gueto na parte sul de Chicago [nos Estados Unidos] até a cidade de Soweto [na África do Sul]* (BULLARD, 2004, p. 45). Percebe-se, pois, que o movimento ultrapassou as fronteiras dos Estados Unidos e pode-se dizer que tal internacionalização afigura-se relevante para a consecução dos princípios de Justiça Ambiental. Efetivamente, é preciso atentar para o fato de que os resíduos perigosos e poluentes das indústrias têm seguido o caminho da menor resistência. A globalização e a mobilidade do capital, na contemporaneidade, fazem com que o sucesso de uma mobilização promovida, por exemplo, contra a instalação de substâncias tóxicas em uma determinada comunidade pobre possa implicar, tão-somente, a instalação desse mesmo depósito em uma outra comunidade menos organizada, promovendo uma “exportação da Injustiça Ambiental”.

Assim, tendo em vista que o Movimento pela Justiça Ambiental pugna por “Injustiça Ambiental para ninguém”, e não por um mero deslocamento espacial das práticas danosas para áreas onde a sociedade esteja menos organizada, as reivindicações desse

movimento tem sido pautadas na exigência de que nenhuma comunidade ou nação, sejam elas ricas ou pobres, urbanas, suburbanas ou rurais, independente das etnias pelas quais sejam constituídas, não sejam transformadas em uma "zona de sacrifício" para onde venham a resvalar os ônus ambientais do modo de produção vigente (BULLARD, 2000).

### 3 O MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL

A constatação de que os afro-descendentes, em comparação com as demais etnias que compõem a sociedade norte-americana, estavam sendo objeto de uma exposição desproporcional à contaminação química por rejeitos tóxicos, proporcionou o advento de uma articulação, no início da década de 80, entre a militância pelo reconhecimento de direitos civis dos negros e as lutas ambientalistas.

Em decorrência de tal articulação, o movimento ambientalista norte-americano - tradicionalmente elitista e alheio às reivindicações das minorias por direitos básicos - veio a imprimir uma maior complexidade à leitura das questões ambientais, as quais passaram a ser analisadas também sob uma perspectiva crítica de justiça social.

Nessa conjuntura, formou-se um movimento destinado a combater os mecanismos sociopolíticos por meio dos quais é transferida para as populações vulnerabilizadas a maior carga dos danos ambientais produzidos pelo modelo de desenvolvimento econômico vigente. Por populações vulnerabilizadas, entenda-se:

aquelas que vivem uma situação na qual têm “baixa capacidade de controlar as forças que afetam seu bem-estar social (...), se vêem fragilizadas e desprotegidas ante as mudanças originadas em seu entorno, desamparadas pelo Estado, vivendo em estado de insegurança permanente e debilitadas individualmente em termos de saúde educação e renda.” (SEAD, 2005 apud HERCULANO, 2006b, p. 320)

Assim, originou-se o Movimento pela Justiça Ambiental, cuja história foi mais detalhadamente relatada, no capítulo anterior.

Tal movimento vem espalhando-se pelo mundo e sua bandeira de luta chegou ao Brasil. Observe-se que tal difusão pode ser explicada pelo caráter universal do conteúdo das reivindicações do movimento, consoante comenta Pacheco (2005):

é uma ilusão restringir ao sul dos Estados Unidos, aos índios da América Latina, à África devorada pela fome e pela AIDS ou aos nossos estados mais pobres a injustiça e o racismo ambientais. A atmosfera de explosão que estamos vendo acontecer na França e nos *banlieus* de Paris, principalmente, revela da mesma forma a existência de franceses de segunda classe, descartáveis, reduzidos a mercadorias, coisificados... Porque isso tudo envolve bem mais que a mera cor da pele, a religião, tradições ou valores culturais. O pano de fundo em todos esses exemplos permanece

sendo o modelo de desenvolvimento, a divisão da sociedade em classes e a exploração da miséria.

Ainda é Pacheco (2005) quem, no excerto abaixo, discorre sobre a configuração de situações de Injustiça Ambiental indicativas da pertinência da abordagem de tal tema, na sociedade brasileira. Confira-se:

A injustiça ambiental no Brasil existe desde o momento em que os conquistadores portugueses aqui chegaram e iniciaram uma verdadeira política de terra arrasada, transformando seres humanos, flora e fauna em mercadorias exportáveis, exploráveis e descartáveis, mas o uso dessa expressão e a preocupação em si com o que isso representa são extremamente recentes entre nós.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se, no tópico seguinte, à análise do Movimento pela Justiça Ambiental, no Brasil, a partir da contextualização do debate sobre Justiça Ambiental, na sociedade brasileira.

### **3.1 Considerações gerais sobre Justiça Ambiental, na sociedade brasileira**

Observe-se que, distintamente do verificado nos Estados Unidos, onde as discussões já avançaram e ganharam uma considerável visibilidade, o debate acerca da Justiça Ambiental, no Brasil, e notadamente no campo do Direito, é pouco difundido. Prova disso é que, ao falar-se sobre “justiça ambiental”, em um espaço constituído preponderantemente por juristas (como é o caso da Faculdade onde este trabalho será apresentado), provavelmente, a primeira idéia a ser suscitada será a de que o assunto em comento estaria relacionado à criação de alguma Vara de Justiça especializada na resolução de conflitos ambientais.

Contudo, conforme se infere da sinopse histórica preliminarmente apresentada, a expressão em questão não concerne à temática da organização judiciária, mas designa o conjunto de princípios que integram as dimensões ambiental, social e ética, em práticas e discursos promovidos a fim de assegurar que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos ou de classe, venha a ser submetido a uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.

A utilização do conceito de Justiça Ambiental, no Brasil, faz-se pertinente, por exemplo, na denuncia da lógica que define os locais onde serão instalados os grandes empreendimentos de mineração, as barragens das hidrelétricas, a passagem de linhas de transmissão de eletricidade, de oleodutos e outras obras, como depósitos de lixo tóxico ou de resíduos químicos. Percebe-se que esses empreendimentos não costumam ser alocados nas proximidades de centros financeiros ou dos bairros de classe alta e média, mas nas áreas habitadas pelas populações pobres. É notório o fato de essas populações serem forçadas a conviver com os efeitos nocivos dos danos ambientais provocados pelos empreendimentos dos projetos de desenvolvimento econômico.

Sobre a configuração de casos de Injustiça Ambiental, na realidade brasileira, Herculano (2002) afirma:

Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça sócio-ambiental no Brasil, que vão além da problemática de localização de depósitos de rejeitos químicos e de incineradores da experiência norte-americana, devendo açambarcar também outros aspectos, tais como as carências de saneamento ambiental no meio urbano e a degradação das terras usadas para acolher os assentamentos de reforma agrária, no meio rural. Pois não são apenas os trabalhadores industriais e os moradores no entorno das fábricas aqueles que pagam, com sua saúde e suas vidas, os custos das externalidades da produção das riquezas brasileiras, mas também os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, onde fica espalhado o lixo químico, os moradores das favelas desprovidas de esgotamento sanitário, os lavradores no campo, levados a consumir agrotóxicos que os envenenam, as populações tradicionais extrativistas, progressivamente expulsas de suas terras de uso comunal.

Percebe-se, pois, que também no Brasil, à semelhança do que foi constatado nos Estados Unidos, os benefícios oriundos do desenvolvimento econômico e tecnológico são apropriados por uma pequena parcela da sociedade, enquanto o grande grupo dos excluídos sociais arca com os custos ambientais de tal desenvolvimento. Com efeito, tais custos são suportados, principalmente, pelas classes trabalhadoras, pelo povo pobre e negro, pelos indígenas e demais populações tradicionais. Pessoas que formam a ampla maioria da nossa população e a quem tem sido negado o direito ao trabalho, à saúde, à terra, ao acesso de água potável, dentre tantos outros direitos fundamentais.

Merece destaque o fato de que os projetos que causam os trágicos impactos socioambientais colocados em evidência são apresentados pela ideologia do desenvolvimento como inteiramente positivos.

No que concerne às populações tradicionais supra mencionadas, apresenta-se, a seguir, texto bastante elucidativo de Neide Esterici, antropóloga e presidente do Instituto Socioambiental (ISA), que esclarece quais povos e grupos podem ser compreendidos como populações tradicionais:

Populações tradicionais é como tem sido chamados aqueles povos ou grupos que, vivendo em áreas periféricas à nossa sociedade, em situação de relativo isolamento face ao mundo ocidental, capitalista, construíram formas de se relacionar entre si e com os seres e coisas da natureza muito diferentes das formas vigentes na nossa sociedade. No Brasil, antes de ser difundida a noção de populações tradicionais, esses povos ou grupos já eram conhecidos através de uma multiplicidade de outros termos que, ora indicavam sua atividade econômica mais visível, ora se referiam aos espaços que habitavam ou a aspectos de sua cultura e modo de vida. Eram pescadores, seringueiros, babaqueiros, quebradeiras de coco, índios, quilombolas, varjeiros, ribeirinhos, caiçaras... Há também outros termos, criados por nossa sociedade, que são carregados de juízos negativos por partes de segmentos sociais que com eles se relacionam de forma conflituosa ou que, vivendo nas cidades, rejeitam os que vivem fora dos centros urbanos e têm outra cultura, outros valores e estilos de vida: são roceiros, caipiras, caboclos... Na verdade, cada um dos povos referidos como tradicionais tem uma identidade, uma história partilhada, uma memória e um território. Enquanto as áreas que ocupavam não atraíam a cobiça de segmentos sociais mais poderosos, eles construíam suas próprias leis de acesso à terra e aos recursos da natureza, assumindo o controle de extensões mais inclusivas – os territórios – dentro dos quais se situavam tanto áreas de uso e domínio particular quanto áreas de uso e domínio comuns. O acesso a esses territórios é fortemente condicionado à pertinência ao grupo, definido-se através de laços de parentesco, compadrio ou vizinhança, de uma vivência histórica e uma memória partilhadas – bases da construção da identidade e da distinção com relação aos de fora. (ESTERCI, 2007a, p. 223)

Tem-se percebido que as denominadas populações tradicionais vêm sendo colocadas em situação de risco e de grande vulnerabilidade, diante dos grandes empreendimentos que chegam a seus territórios, expulsando-as e modificando suas vidas. Instauram-se aí conflitos, que são compreendidos como situações de Injustiça Ambiental, tendo em vista a forma como tais comunidades têm sido desqualificadas, por meio de um discurso fundamentado em concepções preconceituosas, segundo as quais essas populações seriam inferiores, por não deterem tecnologias elaboradas e imporem óbices à realização daquilo que hegemonicamente vem sendo compreendido como progresso e desenvolvimento. Sob a ótica dos investidores, essas comunidades são vistas como irracionais, por supostamente não conseguirem compreender os cálculos econômicos com base nos quais

pretensamente seriam demonstrados os benefícios da implementação daqueles projetos faraônicos.

Diante de tal realidade, afigura-se deveras pertinente o fomento do debate sobre Justiça Ambiental, na sociedade brasileira, a qual adota um modelo de desenvolvimento orientado para a consecução de interesses notadamente individualistas<sup>6</sup>, que vem destruindo os povos indígenas, o pescador artesanal, os pequenos agricultores, etc, como se observa, por exemplo do caso da ação da empresa Aracruz Celulose, no norte do Espírito Santo:

Segundo diversos levantamentos, em 1967, quando a companhia começou a comprar ou a se apossar de terras e a plantar eucaliptos, viviam na região 2.000 comunidades quilombolas, num total de 10.000 famílias; hoje, são 35 comunidades e 1.300 famílias. No que diz respeito aos povos indígenas, foram mais de 40 aldeias destruídas, e as três que hoje restam estão cercadas pelos eucaliptos. Dos mais de 30.000 ha reconhecidos como de direito para os tupiniquins e guaranis, somente 7.500 ha foram efetivamente demarcados. Para índios e quilombolas, o cenário é de envenenamento da terra e das águas; de falta de perspectivas e de miséria; de destruição não só da natureza, mas da cultura, das tradições e do próprio direito ao exercício de sua religião (PACHECO, 2005).

Percebe-se, pois, que a sociedade brasileira, notoriamente marcada por profundas injustiças sociais, apresenta um quadro crítico de injustiças ambientais, que se manifestam em casos que dizem respeito, por exemplo, ao acúmulo de quilombolas e indígenas, pelo agronegócio, que toma as terras dessas e de outras comunidades tradicionais, além de contaminá-las com agrotóxico. Concernentes também aos casos de despejo de resíduos químicos industriais sem cuidado, em áreas habitadas por populações pobres, bem como às barragens de hidrelétricas que alagam áreas habitadas e expulsam famílias, aos conflitos por áreas tradicionalmente ocupadas por populações tradicionais que são tomadas por empresas, como as fazendas de camarão e os grandes grupos hoteleiros que vêm ocupando o litoral do Nordeste, dentre outros que evidenciam que a privatização do uso e acesso aos recursos ambientais estão, cada vez mais, associados a situações de miséria e pobreza.

Impende destacar que o Ceará, estado em cuja Universidade Federal este trabalho monográfico está sendo produzido, possui graves exemplos de Injustiça Ambiental. Nesse

---

6

“É característico do pensamento moderno liberal-burguês que os seres humanos não dependem de adequação a uma ordem transcendente a si próprio para se realizarem, posto que a dimensão ética fica reduzida à vida privada, sendo a natureza apenas o meio para satisfazer as necessidades humanas. A ética e os comportamentos são ditados por valores intrínsecos ao indivíduo, favorecendo os valores egoísticos, fúteis e a cultura do descartável.”(LOURERO, 2006, p. 24).

sentido, estudos realizados por Meireles (2006, p. 73), demonstram que *a relação sociedade/natureza, pautada na exploração de recursos naturais e na exclusão de classes sociais, já ultrapassou os limites da sustentabilidade no litoral cearense.*

Um caso emblemático é o ocorrido no município de Itapipoca, onde a empresa Nova Atlântida Ltda. pretende instalar, na terra dos índios Tremembé de São José e Buriti, um mega projeto que prevê a construção de 42 hotéis e *resorts* cinco estrelas, seis condomínios residenciais, oito campos de golfe e cinco marinas com ancoradouros, em um complexo turístico de alto luxo voltado, sobretudo, para estrangeiros (PACHECO, 2007).

No bojo do licenciamento instaurado perante à Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), a fim de analisar a viabilidade ambiental da construção do empreendimento em tela, foi realizado um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) que não aborda, em nenhum momento, a presença indígena na área do projeto e em seu entorno. Assim, merece destaque o fato de a Semace haver aprovado tal estudo, não obstante ele e seu respectivo relatório (RIMA - Relatório de Impacto Ambiental) hajam desprezado totalmente os impactos gerados àquela comunidade indígena.

Diante dessa ameaça a seus interesses, os índios Tremembé de São José e Buriti fizeram uma representação ao Ministério Público Federal, denunciado tal situação e pugnando pela tomada de providências.

Foi então instaurado o procedimento administrativo nº 0.15.000.001021/2004-51, na Procuradoria da República, que concluiu pela legitimidade do pleito indígena e ensejou o ajuizamento da ação cautelar nº 2004.81.00.022157-1, em que foi prolatada a decisão que determinou o sobrestamento desse licenciamento ambiental. Empós tal ação cautelar, foi também proposta a ação civil pública nº 2005.81.00.000413-8, contra a Semace e a empresa Nova Atlântida Ltda., em que o Ministério Público Federal requer a declaração da nulidade do licenciamento levado a efeito por essa superintendência estadual e a condenação da empresa interessada no cumprimento de obrigação de não fazer consistente no impedimento de realizar qualquer intervenção no imóvel onde tem intentado construir o empreendimento denominado “Projeto Turístico Nova Atlântica Cidade Turística Residencial e de Serviços”, no Município de Itapipoca, bem como no impedimento dessa empresa de adquirir posse ou propriedade dos

membros da comunidade indígena em questão.

Outro caso de Injustiça Ambiental, contra o qual também se insurgiu a Procuradoria da República no Ceará<sup>7</sup>, é o verificado no Município de Aquiraz, onde o grupo empresarial Ypióca Agroindustrial Ltda., em flagrante desrespeito aos direitos e interesses indígenas, tem explorado os recursos de lagoa situada em terra povoada pela tribo Jenipapo-Kanindé: a Lagoa Encantada. Maiores detalhes acerca do conflito instaurado entre a Ypióca e os Jenipapo-Kanindé podem ser conferidos no texto abaixo:

O problema remonta há mais de 20 anos, nos quais a empresa vem destruindo a Lagoa da Encantada, altendo a qualidade da água e o ecossistema de usufruto indígena. Trata-se indistintamente de uma degradação a um sistema ambiental de preservação permanente, uma vez que o ecossistema é fundamental para a etnia, por estar relacionado à segurança alimentar, à identidade cultural e ao cotidiano dos índios Jenipapo-Kanindé, que habitam ancestralmente a região. Esse fato, na verdade, é apenas mais um dos conflitos que vêm ocorrendo entre a etnia e a Ypióca.

Com a finalidade de irrigar a monocultura da cana-de-açúcar (matéria-prima para a produção de cachaça), a empresa promove o bombeamento indiscriminado da água, polui o lençol freático, prejudica o abastecimento, a pesca e a agricultura de subsistência das comunidades que margeiam a Lagoa, em detrimento dos serviços ambientais de fundamental importância para a qualidade de vida dos índios Jenipapo-Kanindé. A degradação se deu, sobretudo, por causa da liberação de vinhoto, produto do processo industrial de fabricação da cachaça.

Além de todos esses danos causados, os donos da Ypióca sequer reconhecem a existência da etnia e **negam a existência de índios em todo o litoral cearense**. Conforme podemos verificar no seguinte trecho, presente na interpelação feita pelo advogado da empresa: “Inexiste qualquer registro histórico da presença de índios naquela área do litoral cearense [...] Não há, em toda costa cearense, qualquer comunidade que tenha ou mantenha usos, costumes e tradições tribais”. Tal afirmação contraria, inclusive, o governo federal que, no Diário Oficial da União nº 159, de 18 de agosto de 2004, reconhece essa etnia e delimita sua terra (YPIÓCA TENTA INTIMIDAR PARA CALAR MOVIMENTOS SOCIAIS, 2007, original sem grifo).

Esses são apenas dois, dentre os vários casos de situação de Injustiça Ambiental configurados no estado do Ceará. A título de ilustração, poder-se-ia citar ainda os casos relacionados ao cultivo de camarões em cativeiro. As denominadas “fazendas de camarão” invadem os manguezais, cercando áreas enormes, tendo em vista o desenvolvimento de uma atividade econômica que acaba por matar espécies vegetais e animais do ecossistema manguezal, ao tempo em que compromete seriamente as condições de vida de comunidades

---

7

Para mais informações acerca da atuação ministerial mencionada, confira-se os autos do procedimento administrativo nº 1.15.000.002094/2005-96, instaurado naquela Procuradoria, bem como a ação civil pública nº 2006.81.00.019125-3, em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal – Ceará.

de pescadores, marisqueiras, indígenas, dentre outros grupos que ancestralmente têm ocupado, responsabilmente, essas áreas de mangue.

A análise dos principais danos socioambientais provocados pela carcinicultura conduz à seguinte conclusão:

[...] essa atividade [a carcinicultura] levou em conta unicamente as relações de capital financeiro e especulativo, em detrimento dos danos ambientais, ecológicos, culturais, à economia tradicional e à biodiversidade. Comunidades foram expulsas de suas atividades tradicionais. Índios estão em grave perigo de perda de sua base alimentar e de cultura. Pescadores foram torturados, ameaçados de morte e impedidos de pescar quando lutavam pela preservação do manguezal. Agora resta exigir a paralisação das atividades, a recuperação das áreas degradadas e, definitivamente, que sejam levados em conta os lamentos dos povos mar e seus motivos para preservar ecossistemas que orão sustentar a qualidade de vida das futuras gerações. (MEIRELES, 2006, p. 78)

Ante tudo o que vem sendo exposto, pode-se inferir que debater Justiça Ambiental implica discutir preservação ambiental de forma associada à discussão sobre justiça social, expondo os elos entre tais questões, as quais, apesar de substancialmente intrincadas, são usualmente tratadas em apartado.

Os comentários de Acselrad (2000) ajudam a compreender o porquê da indissociabilidade entre problemas ambientais e sociais, evidenciando a existência de pontos em comum entre: uma comunidade indígena que está sendo afetada na Amazônia pela construção de barragens hidrelétricas e os moradores de um conjunto habitacional popular em São Paulo, construído em cima de uma área onde durante décadas resíduos industriais perigosos foram enterrados sem o menor cuidado. Ou então entre os trabalhadores extrativistas que convivem e dependem dos frutos da natureza, mas são afetados em sua sobrevivência e integridade por grileiros, madeireiras e o agronegócio, com os trabalhadores que adoecem e morrem em função da exposição a substâncias perigosas como o amianto e os POPs (Poluentes Orgânicos Persistentes).

A desigualdade ambiental é sem dúvida uma das expressões da desigualdade social que marcou a história do nosso país. Os pobres estão mais expostos aos riscos decorrentes da localização de suas residências, da vulnerabilidade destas moradias a enchentes, desmoronamentos e à ação de esgotos a céu aberto. Há conseqüentemente forte correlação entre indicadores de pobreza e a ocorrência de doenças associadas à poluição por ausência de água e esgotamento sanitário ou por lançamento de rejeitos sólidos, emissões líquidas e gasosas de origem industrial. Esta desigualdade resulta, em grande parte, da vigência de mecanismos de privatização do uso dos recursos ambientais coletivos – água, ar e solos.

E, ainda, Porto (2005):

todas essas populações são vítimas de um modelo de desenvolvimento marcado pela injustiça ambiental, isto é, grandes investimentos e negócios realizados que se apropriam dos recursos existentes nos territórios e concentram renda e poder, ao mesmo tempo em que atingem a saúde e integridade dos trabalhadores, dos seus habitantes e dos ecossistemas. Os lucros e benefícios são concentrados nas mãos de poucos, enquanto as cargas do desenvolvimento são distribuídas aos trabalhadores, às populações pobres e discriminadas, como pobres, negros, índios e mulheres. Num modelo de desenvolvimento injusto são estes grupos vulneráveis, freqüentemente invisíveis nas discussões públicas e sem voz nas decisões que lhes dizem respeito, os que mais recebem os efeitos da poluição, da concentração urbana e da falta de investimentos em políticas públicas, como educação, saneamento, saúde e meio ambiente. Nesses contextos, problemas de saúde e ambiente podem ser vistos como questões de (in)justiça ambiental.

Destarte, tendo em vista a convicção de que as situações de Injustiça Ambiental partilham das mesmas raízes históricas que as injustiças sociais, a discussão sobre Justiça Ambiental no Brasil não pode prescindir à crítica da forma como, há 500 anos, a formação da estrutura social brasileira vem sendo pautada sobre uma lógica injusta que acabou por conferir ao Brasil o título de 2º país do planeta com a maior concentração de renda.<sup>8</sup>

A ordem econômica vigente amplia o fosso entre a pequena minoria que detém meios para apropriar-se dos recursos naturais ou para adquirir os bens e serviços produzidos a partir deles e a maior parcela da sociedade, que além de não ter acesso ao nível de consumo da elite, tem que arcar com a maior parte do ônus da degradação ambiental, que é produzido por essa minoria.

Verifica-se que, no Brasil, a miséria permanece, apesar do aumento da riqueza do país: Assim, pode-se dizer que, no modelo de desenvolvimento brasileiro, crescimento econômico não implica necessariamente desenvolvimento social e ambiental, pelo contrário, o que se percebe é que o meio ambiente tem sido afetado de forma bastante negativa, ao tempo em que os problemas sociais vêm tornando-se mais e mais críticos, consoante se observa, por exemplo, dos dados apresentados no livro *Um outro Brasil é possível*, segundo os quais: em 1981, os 40% mais pobres do Brasil, detinham somente 8% da renda nacional e, em 1997, esses 40% detinham apenas 7% da renda do país. (LEROY et al., 2003)

---

8

E ainda:

Segundo dados publicados no boletim ONU em Foco (set. 1996), a partir de resultados pelo PNUMA, apesar da proliferação de organismos de defesa ambiental (trinta mil identificados pelo programa) e dos documentos internacionais assinados após a Rio-92, **a qualidade de vida vem piorando**. Dentre outras informações graves: cerca de 20% das espécies animais e vegetais estão em processo de extinção pela intervenção direta da humanidade; 40% da população mundial não possui água potável; a qualidade do ar piorou nas metrópoles; as florestas estão desaparecendo em ritmo superior a 50% além da velocidade de dez anos atrás; e as doenças como a tuberculose matam mais na década de noventa do que no início do século passado. (LOUREIRO, 2006, p. 42, original sem grifo)

Estatísticas evidenciam o grau de injustiça social a que a adoção das políticas econômicas atuais tem levado o mundo: 20% da humanidade é responsável pelo consumo de 80% de toda a matéria e energia, 20% da população mundial consome 60% da produção de alimentos e 80% da produção industrial.<sup>9</sup>

Diante dos dados mencionados acima, importa comentar que, não obstante a maior parte da população não seja beneficiária do modelo de desenvolvimento dominante, ficando à margem da sociedade de consumo estabelecida, é mantida uma “áurea de encantamento” de forma a que as pessoas, não obstante excluídas sociais, não se insurjam de forma definitiva contra os mecanismos que reproduzem tais injustiças, por nutrirem o sonho de um dia vir a fazer parte do pequeno grupo que se beneficia com tal modelo. Sobre esse fetichismo do consumo, Preto Zezé (Francisco José Pereira de Lima), representante do Movimento Cultural de Rua do Ceará e coordenador da Central única de Favelas (CUFA/CE), tece o seguinte comentário:

A gente sempre aborda o exemplo do carro porque é o sonho de todo mundo na periferia, de todo jovem. Então, fazemos a seguinte reflexão: se todos nós no planeta Terra ganhássemos um carro, assim que ligássemos o motor do carro, o planeta iria para “as cucuias”, porque iríamos acabar com a camada de ozônio, iríamos torrar tudo. Talvez o futuro do planeta fosse um grande estacionamento. **Então, não é só o fato de o capital só possibilitar acesso a uma minoria que está errado; é também querer fazer desse tipo de consumo o ideal a ser desejado para todos.** Se chegássemos ao ponto de “democratizar” esse modelo de produção e consumo, o planeta seria destruído. (LIMA, 2006, p. 227, grifo da autora)

---

9

A leitura apresentada por Preto Zezé é confirmada, por exemplo, pelas pesquisas que têm revelado que se todos tivessem o mesmo padrão de consumo dos países do norte, seriam necessários 3 (três) planetas como a Terra, para suprir a demanda por recursos naturais (MATTAR, 2007).

De fato, vive-se em um mundo de desigualdades e, no Brasil, tais desigualdades atingem um grau alarmante: 1% da população brasileira detém 53% do estoque de bens (fábricas, terras, lojas, empresas, etc); 1% dos proprietários rurais são donos de 45% das terras brasileiras e 75% dessas terras estão ociosas.<sup>10</sup>

Também sobre as desigualdades da sociedade brasileira são os comentários tecidos nos fragmentos textuais transcritos abaixo:

A justiça social pode ser medida em termos de desigualdades da distribuição da riqueza. Segundo um estudo do Banco Mundial, o Brasil tem uma das distribuições de riqueza mais desiguais do mundo. No Brasil, os 10% mais ricos da população controlam 51% da riqueza nacional (Banco Mundial, 1998). A discrepância dos salários é astronômica: enquanto alguns têm um nível de vida nababesco, 80% da população brasileira ganha um pouco mais do que um salário mínimo. (KOSOVSKI, 2001, p. 05)

E ainda:

segundo o MIRAD (Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário), a área de imóveis rurais no Brasil totaliza 602 milhões de hectares, sendo que 416,5 milhões de hectares constituem-se de áreas de latifúndio. Como se não bastasse esse calamitoso dado oficial, vale lembrar que as 70 maiores propriedades dos latifúndios são quase do mesmo tamanho dos 3,3 milhões de minifúndios. [...] os 20 maiores proprietários do país controlam 20.219.412 hectares, a dizer, 5% de todas as terras brasileiras. As empresas transnacionais possuem cerca de 36 milhões de hectares, o que vem significar 9,7% do território nacional e o maior latifundiário, sozinho, possui, aproximadamente, 2,5 milhões de hectares. Desses latifúndios, 164,6 milhões de hectares de áreas aproveitáveis não são exploradas, servindo tão-somente para especulação ou garantias de dívidas junto às agências financeiras. (PIEADADE JÚNIOR, 2001, p. 89-90)

Impende ainda assinalar que as manifestações de Injustiça Ambiental no Brasil são marcadas pelo seguinte agravante: o fato de as injustiças sociais brasileiras serem gigantescas faz com que os casos de Injustiça Ambiental fiquem obscurecidos e até mesmo naturalizados, o que implica permanecerem sem visibilidade e, conseqüentemente, sem

<sup>10</sup>

solução. Nesse sentido, são as observações feitas por Herculano (2002), ao comentar exemplo de contaminação verificado no estado do Rio de Janeiro:

Na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, nos Campos Elíseos, distrito de Duque de Caxias, na localidade da Cidade dos Meninos, há um caso encruado há cerca de 50 anos (HERCULANO, 2001) e que bem exemplifica o que estamos aqui tratando, isto é, como se naturaliza a vizinhança entre a poluição e os pobres, sempre enxergados também eles próprios como poluição, e de como estes, embora tentem lutar, acabem por assumir uma atitude realística resignada “*já que todo mundo vai mesmo morrer um dia*”.

### **3.2 O início da produção teórica sobre Justiça Ambiental no Brasil**

Apesar das discussões sobre Justiça Ambiental, no Brasil, serem ainda incipientes, cumpre reconhecer que esse país já possui um considerável histórico de movimentos populares os quais, mesmo sem se apropriarem dessa expressão, há muito já haviam incorporado, no bojo de suas reivindicações, o conteúdo daquilo que hoje se denomina Justiça Ambiental. Isso é o que se constata da análise das ações empreendidas, por exemplo, pelo movimento dos atingidos por barragens, pelos movimentos de resistência dos trabalhadores extrativistas contra o avanço das relações capitalistas, nas fronteiras florestais, e pelas inúmeras manifestações locais contra a contaminação e a degradação de espaços de vida e de trabalho, em áreas pobres e marginalizadas. (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 10 -11)

A título de ilustração, observe-se mais detidamente o exemplo das lutas dos seringueiros do Acre, que, já na década de 70, promoviam os denominados empates, contra a derrubada dos seringais e iniciaram seus protestos por autonomia, bem como fizeram avançar a articulação de seus interesses com o dos indígenas, castanheiros, pequenos pescadores, quebradeiras de coco babaçu e populações ribeirinhas, nas reivindicações pela criação de reservas extrativistas. Tais reservas, cumpre assinalar, só vieram a ser efetivamente criadas, na década de 90, após o assassinato do líder Chico Mendes (ESTERCI, 2007b, p. 86 – 87).

Igualmente relevante é o exemplo de mobilização dos atingidos por barragens. Com efeito, o conflito em torno da construção de barragens expõe um dos principais dilemas sócio-ambientais vivenciados pelo país, referente aos sacrifícios a que são submetidas

populações tradicionais, para que se possa produzir a energia necessária ao funcionamento dos grandes empreendimentos econômicos. Os atingidos começaram a perceber que eles também tinham direito de ser sujeitos dos seus ambientes de vida e de trabalho e passaram a discutir projetos de política de energia alternativos àqueles que os sacrificavam. Data de 1989 a realização do Primeiro Encontro Nacional de Trabalhadores Atingidos por Barragens, o qual foi resultado de protestos e movimentos populares surgidos durante a construção das hidrelétricas de Sobradinho (no Rio São Francisco, na década de 1970), Itaipu (no Paraná, em 1978) e Tucuruí (na Amazônia, no início dos anos 80) (JACOBI, 2007, p. 466).

Verifica-se, pois, que a Justiça Ambiental já estava subjacente a algumas lutas populares brasileiras, mas que a sistematização e divulgação dessa temática, no Brasil, só foi iniciada em 2000, com a elaboração da coleção “Sindicalismo e Justiça Ambiental”, publicada pela Central Única dos Trabalhadores – CUT/RJ, em conjunto com o Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – IBASE e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPPUR e com o apoio da Fundação Heinrich Boell.

Essa coleção, que foi produzida com o intuito de fomentar a discussão sobre a responsabilidade e o papel dos trabalhadores e de suas entidades representativas, na defesa de um meio ambiente urbano sustentável e com qualidade de vida acessível a todos, propunha uma análise crítica sobre o modelo de desenvolvimento dominante e apresentava os recursos naturais sob a perspectiva de bens coletivos, a serem geridos segundo políticas públicas democraticamente constituídas (HERCULANO, 2002).

Ainda no ano 2000, o sociólogo Paulo Roberto Martins apresentou um estudo sobre casos de sindicatos, como o da luta do Sindicato dos Químicos de São Paulo contra a empresa Nucleom, em que se percebia o desenvolvimento de ações indicativas da institucionalização de uma luta por Justiça Ambiental, pelos trabalhadores, por suas entidades representativas, pelos moradores do entorno das fábricas e pelos movimentos ambientalistas. Esse estudo *contrastava os avanços ocorridos neste campo dentro da CUT com a compreensão ainda parcial que têm seus dirigentes a respeito da temática* (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 13).

Já em 2001, Herculano apresentou os resultados de um estudo comparativo entre o ocorrido na comunidade norte-americana de Love Canal e o caso carioca de contaminação da Cidade dos Meninos.

Observa-se que o lançamento da coleção “Sindicalismo e Justiça Ambiental” representa o marco inicial da produção teórica sobre Justiça Ambiental deste país, mas que a constituição de um movimento brasileiro por Justiça Ambiental só veio a se formalizar em 2001, com o nascimento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (doravante referida como RBJA).

### **3.3 A Rede Brasileira de Justiça Ambiental**

A RBJA foi o principal fruto do Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, que se realizou, no auditório do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense (UFF), nos dias 24 e 27 de setembro de 2001. As razões que motivaram a realização desse encontro podem ser conferidas abaixo:

Partindo do pressuposto de que o movimento ambientalista brasileiro teria um grande potencial para se renovar e expandir o seu alcance social na medida em que se solidarizasse e se associasse com as massas pobres e marginalizadas, em lugar de vê-las como fator poluente e que, complementarmente, os movimentos sociais renovariam e ampliariam o alcance de suas lutas se nelas incorporassem a dimensão da justiça ambiental, já que tudo converge para uma mesma luta por uma sociedade sustentável, justa e democrática, organizou-se em 2001 o Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania (doravante referido como CIJATC), realizado na Universidade Federal Fluminense. Esta foi, senão a primeira, uma das primeiras iniciativas de cunho acadêmico e político no Brasil, feita para discutir enfoques teóricos e implicações políticas da proposta de Justiça Ambiental, fazer o histórico e avaliação de campanhas e ações de cidadania, dos casos de injustiça ambiental no Brasil e na América Latina, refletir sobre a experiência dos sindicatos e propor a construção de uma agenda; parcerias e uma coalizão nacional e internacional. (HERCULANO, 2002)

Tal colóquio foi organizado pelo projeto Brasil Sustentável e Democrático da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE), em parceria com: o Departamento Nacional de Meio Ambiente da CUT, o IPPUR/UFRJ, a Fundação Oswaldo Cruz e o Laboratório de Cidadania, Territorialidade, Trabalho e Ambiente (LACTTA). Nele, reuniram-se representantes de movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores, ONGs,

entidades ambientalistas, organizações de afrodescendentes, organizações indígenas e pesquisadores universitários, do Brasil, Estados Unidos, Chile e Uruguai, a fim de denunciar e debater a dimensão ambiental das desigualdades econômicas e sociais existentes, nos países representados (MANIFESTO DE LANÇAMENTO DA RBJA).

Cumprе mencionar que, em paralelo ao colóquio internacional, foi realizada, no dia 28 daquele mês de setembro, a Jornada de Direito e Justiça Ambiental, patrocinada pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF e sediada na Faculdade de Direito dessa Universidade. Tal encontro teve por objetivo a construção de uma visão interdisciplinar da temática Justiça Ambiental, a partir do Direito. Como fruto dos trabalhos apresentados na jornada, apresenta-se o livro “Direito e Justiça Ambiental”, que versa sobre as correlações percebidas entre Direito e Justiça Ambiental (MADEIRA FILHO, 2002, p. 11 – 12).

Ainda sobre eventos cuja realização afigurou-se relevante para o fortalecimento do debate sobre Justiça Ambiental, no Brasil, destaca-se: o I Encontro da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, ocorrido em 2004, no SESC Tijuca, no Rio de Janeiro; o I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental, realizado de 28 a 30 de novembro de 2005, na UFF; o I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental, efetuado de 20 a 22 de setembro de 2006; o II Encontro da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, promovido nos dias 21 e 22 de junho de 2007; bem como o I Seminário Nacional Desenvolvimento e Conflitos Ambientais, ocorrido de 02 a 04 de abril deste ano, no auditório da reitoria da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, dentre outros encontros.

Apresentadas essas considerações gerais acerca do início da difusão da temática da Justiça Ambiental, no Brasil, passa-se a uma análise mais detida sobre a RBJA, tendo em vista ser ela o principal espaço brasileiro de articulação do Movimento pela Justiça Ambiental.

A RBJA é formada pela articulação de movimentos sociais, ONGs, sindicatos e pesquisadores de todo o Brasil, que tem a preocupação de fomentar idéias e práticas que unam as lutas ambientais e de justiça social.

A rede apresenta-se como um fórum de entidades e de pesquisadores ativistas envolvidos na assessoria de movimentos populares, os quais se associaram com o objetivo de denunciar que a destruição do meio ambiente e dos espaços coletivos de vida e de trabalho acontecem, predominantemente, em locais onde vivem populações negras, indígenas ou sem recursos econômicos e fortalecer ações coletivas que possam se contrapor a esse processo.

Afigura-se como um espaço de discussões, de denúncias, de mobilizações estratégicas e de articulação política, que visa a ampliar e conferir visibilidade às lutas por Justiça Ambiental.

Dentre os principais objetivos da rede, pode-se enunciar: i) a promoção da troca de experiências, reflexões teóricas, análises de contexto e elaboração de estratégias de ação entre múltiplos atores de lutas ambientais, inclusive através de assessorias aos grupos atingidos por parte de profissionais da área ambiental, social e de saúde que atuam na Rede; ii) a aproximação de pesquisadores e ativistas sociais brasileiros, encorajando-os a formarem parcerias; iii) a criação de agendas nacionais e regionais de pesquisa e ação com vistas a enfrentar casos concretos de injustiça ambiental e elaborar propostas políticas e demandas endereçadas ao poder público e iv) a articulação da promoção dos direitos humanos com o combate aos ciclos de investimento econômico e apropriação privada dos recursos naturais que produzem exclusão e expropriação (PORTO, 2005).

No II Encontro da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, realizado em junho de 2007, no Rio de Janeiro, foi produzida uma declaração da qual constam informações bastante elucidativas sobre o projeto de sociedade defendido pela rede, conforme se observa do fragmento a seguir transcrito:

As lutas por justiça ambiental, tal como experimentadas pelos atores sociais, combinam: 1 - a defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime contra a discriminação sócio-territorial e a desigualdade ambiental promovidas pelo mercado; 2 - a defesa dos direitos a ambientes culturalmente específicos de comunidades tradicionais situadas na fronteira da expansão das atividades capitalistas e de mercado; 3 - a defesa dos direitos de controle social, uso e acesso equânime aos recursos ambientais – fertilidade dos solos, recursos hídricos e genéticos, territórios essenciais à reprodução identitária de comunidades e grupos sócio-culturais, terras para o campesinato - contra a concentração do controle e uso das terras férteis, das águas e do solo seguro nas mãos do agronegócio; 4 - a defesa do direito à saúde, combatendo a degradação ambiental, a contaminação e a intoxicação humana e de animais por empreendimentos industriais e agrícolas, a poluição e a exposição nos ambientes de trabalho (comercial, industrial, agrícola e em serviços de saúde), através da qual certos interesses econômicos lucram,

causando danos à vida dos trabalhadores e das populações nas áreas de influência dos seus empreendimentos; 5 - a defesa dos direitos dos atingidos pelas mudanças climáticas, como secas, inundações e outros eventos climáticos extremos pontuais, mas também mudanças climáticas lentas, garantindo segurança e assistência aos refugiados ambientais; 6 - a defesa dos direitos das populações futuras aos recursos ambientais necessários à satisfação de suas necessidades, exigindo, de imediato, a interrupção dos mecanismos de transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres (pois a pressão sobre o ambiente não cessará enquanto esta transferência se perpetuar) e, mais profundamente, a alteração radical do atual padrão de produção e de consumo (DECLARAÇÃO FINAL DO II ENCONTRO DA RBJA).

Observa-se que o conceito de Justiça Ambiental tem se apresentado como significativamente aglutinador de forças. Isso pode ser inferido inclusive do sucesso da rede, a qual, em poucos anos, já se apresenta como um ator político relevante no cenário brasileiro. Efetivamente, a RBJA é referência para diversos tipos de vítimas do desenvolvimento predatório. Ela catalisa esforços de comunidades que estão entre as maiores lesadas por danos socioambientais, combatendo a Injustiça Ambiental no Brasil e fortalecendo grupos que, historicamente, sofrem de forma desproporcional os danos do desenvolvimento.

Sobre o papel articulador da rede, Porto (2005) tece o seguinte comentário:

A principal função da RBJA tem sido a de articular diferentes movimentos sociais que atuam com questões de justiça ambiental, mesmo que até então a maioria deles não incorporasse tal expressão. Apesar de ter surgido nos EUA, o movimento pela justiça ambiental possui um enorme potencial político por possibilitar a aproximação entre as reivindicações por justiça social e o cuidado ambiental em países da América Latina. Como revela o historiador ambiental Pádua (2002), as raízes coloniais e escravistas impregnaram profundamente a sociedade brasileira (e latino-americana), estabelecendo uma perversa combinação entre destruição da natureza e exploração do trabalho humano. Romper este ciclo é fundamental para que alcancemos um novo estágio civilizatório.

Ainda sobre o poder aglutinador de forças demonstrado pela RBJA, afirma Acselrad (2004 apud OLIVEIRA, 2008):

O que me impressionou foi perceber que várias frentes de luta, aparentemente muito específicas, convergem. Há lutas de resistência a projetos de barragem, à expansão da monocultura, aos problemas de uma termelétrica, ou por acesso a recursos essenciais para a subsistência de comunidades tradicionais. O formato do embate, o tipo de análise que estes movimentos fazem, sugerem que a Rede de Justiça Ambiental é um espaço onde se articula um conjunto de lutas por justiça. Ela permite uma crítica concreta ao modelo de desenvolvimento que hoje predomina e oferece rumos para a elaboração de um caminho alternativo.

Pode-se dizer que a RBJA tem se consolidado como uma organização importante no debate e na luta por um outro modelo de desenvolvimento para o Brasil, haja vista que um

dos elementos centrais que une seus distintos membros é a compreensão de que inúmeros problemas ambientais originam-se num modelo de desenvolvimento injusto que joga sobre as populações mais pobres e discriminadas as principais cargas ambientais.

Quanto à atuação da RBJA, merecem destaque as ações empreendidas no enfrentamento dos danos oriundos da mineração; da construção de barragens hidrelétricas; da expansão de monoculturas intensivas como a soja e a plantação de eucaliptos; do uso, por certos setores, de substâncias químicas extremamente perigosas como o amianto e os POPs.

Destaque-se que a rede conta com um riquíssimo sítio eletrônico,<sup>11</sup> onde podem ser encontrados artigos, denúncias, informações sobre campanhas, bem como o relato de toda a história da RBJA. Consta também desse espaço virtual um banco temático que possibilita aos diversos atores que militam no Movimento pela Justiça Ambiental o resgate das informações que circulam pela RBJA, aumentando assim sua capacidade de atuação coletiva. Não se olvide, outrossim, do importante papel desempenhado por esse espaço no fortalecimento de uma mídia alternativa.

Um dos principais instrumentos de articulação da rede tem sido sua lista de discussão eletrônica, por meio da qual os diversos atores sociais podem trocar informações e denúncias a respeito das injustiças ambientais que acontecem no país. Por meio de tal lista, os integrantes da rede têm conseguido organizar encontros, seminários, oficinas no interior do Fórum Social Mundial, grupos de trabalho e mobilizações.

Observe-se que, até setembro de 2007, essa lista de discussões estava aberta a qualquer pessoa ou entidade. Contudo, foi percebida a necessidade de moderar-se a participação nessa lista, cujo acesso passou a ser permitido apenas aos membros da RBJA.

Tal restrição pode ser considerada conseqüência do processo de criminalização dos movimentos sociais no Brasil e de perseguição aos pesquisadores comprometidos com as causas populares. Observe-se que a divulgação de resultados de estudos sobre casos concretos de Injustiça Ambiental tem desencadeado o ajuizamento de ações judiciais (inclusive na seara criminal), por grandes empresas poluentes, contra os estudiosos atuantes no movimento pela

---

11

Justiça Ambiental. Assim, a restrição de acesso à lista de discussões da rede pode ser compreendida também como uma forma de assegurar a segurança da livre troca de informações entre seus membros e facilitar sua articulação política.

No colóquio de Niterói em que foi constituída a rede, em 2001, elaborou-se um manifesto (o Manifesto de Lançamento da RBJA, que está transcrito em anexo), o qual expressa uma Declaração de Princípios. Aqueles que pretenderem participar da rede devem declarar sua concordância com tais princípios e com os objetivos que unem os membros dessa articulação. O ingresso de novos membros depende da aprovação dos demais integrantes da RBJA. Perceba-se, contudo, que aos não-membros é facultado ingresso na mala direta da rede, por meio da qual são enviadas notícias sobre Justiça Ambiental, além do boletim mensal da RBJA. Uma outra forma de acompanhar as ações é acessar o *site*.

No que concerne à sua organização, cumpre dizer que a rede é um espaço horizontal. Ela não possui uma coordenação, nem um regimento interno. Há sim uma Secretaria Nacional, a qual possui a função de facilitadora da articulação política e da troca de informações entre os membros da RBJA. Atualmente, as atribuições dessa Secretaria tem sido assumidas pela FASE (Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional).

Observe-se que na rede há dois grupos de trabalho: o GT Químicos e o GT de Racismo Ambiental, os quais funcionam como fóruns de divulgação de informações sobre situações de risco e processos políticos de resistência.

Como exemplo de atividade que tem sido desenvolvida, pela rede, atualmente, pode-se citar a elaboração do “Mapa de Conflitos causados por Racismo Ambiental no Brasil”, cujo levantamento inicial já foi publicado.<sup>12</sup>

Quanto à importância de tal mapeamento, confira-se o que diz Pacheco (2005):

Queremos que ele [o mapa] venha a ser o nosso instrumento central de luta, permitindo o acompanhamento de alternativas de combate a esse tipo de injustiça e de opressão. Isso envolve, igualmente, um trabalho de educação e de tessitura de redes, para a produção de materiais que ajudem na tomada de consciência e na socialização da informação.

---

<sup>12</sup> Disponível EM: [http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=1555](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1555).

Finalmente, observe-se que, conforme consta do Manifesto de Lançamento da RBJA, essa rede entende por Justiça Ambiental:

o conjunto de princípios e práticas que: a) asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; b) asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; c) asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; d) favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso (MANIFESTO DE LANÇAMENTO DA RBJA).

Finalmente, posta a conceituação de Justiça Ambiental adotada pela RBJA, impende que se façam as seguintes considerações de cunho metodológico.

Conforme se depreende do próprio nome do movimento em estudo (**Movimento pela Justiça Ambiental**), a mais fundamental reivindicação de tal movimento consiste na consecução daquilo que entende ser Justiça Ambiental. Com efeito, todas as outras reivindicações desse movimento encontram fundamento nessa, que lhes é basilar. Posto isso, e havendo-se apresentado a conceituação de Justiça Ambiental adotada pela RBJA, cumpre esclarecer que, para o fim a que se propõe este trabalho, tomar-se-á como paradigma a idéia de Justiça Ambiental veiculada pela rede, nos termos acima transcritos.

A adoção do conceito de Justiça Ambiental elaborado pela RBJA, pode ser justificada, por meio dos argumentos a seguir aduzidos: a ) a rede é o principal espaço de articulação do Movimento pela Justiça Ambiental, motivo pelo qual se afigura legítima a utilização do conceito de Justiça Ambiental construído por essa rede, para designar a base das reivindicações desse movimento, no Brasil; e b) o conceito veiculado pela RBJA conforma-se pacificamente com a idéia de Justiça Ambiental que vem sendo apresentada ao longo deste trabalho, razão por que não há óbice que possa ser oposto a sua utilização.

Será, pois, com base no conceito de Justiça Ambiental constante do Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que se apresentará, no capítulo seguinte, uma resposta ao questionamento que deu ensejo à elaboração da pesquisa vertente,

qual seja: “As reivindicações do Movimento pela Justiça Ambiental encontram guarida, na Constituição brasileira vigente?”.

#### 4 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS PARA AS REIVINDICAÇÕES DO MOVIMENTO PELA JUSTIÇA AMBIENTAL

A palavra “constituição”, consoante assinala Silva (2004), pode ser empregada sob várias acepções, mas todas essas exprimem *a idéia de modo de ser de alguma coisa e, por extensão, a de organização interna de seres e entidades. Nesse sentido é que se diz que todo Estado tem constituição, que é o simples modo de ser de um Estado* (SILVA, 2004, p. 37-38). Por isso é que se diz que não há Estado sem Constituição, pois, não obstante a eventual ausência de um instrumento que sistematize formalmente as normas estatais fundamentais em *folhas de papel*, todo Estado é materialmente constitucional, *visto que toda sociedade politicamente organizada contém uma estrutura mínima, por rudimentar que seja* (LASSALE apud BONAVIDES, 2005, p. 80-81).

Com efeito, a Constituição é o ordenamento supremo do Estado, que designa sua forma, sua organização política e consagra direitos fundamentais, ao tempo em que traça fins públicos a serem perseguidos e estabelece princípios sobre os quais deve se erigir a estrutura social. (BONAVIDES, 2005, p. 35-36)

Há de destacar-se que esse ordenamento fundamental do Estado possui raízes valorativas. Efetivamente, conforme ensina Bonavides (2005, p. 17), a Constituição não é neutra. A vida, a eficácia e o significado de seus preceitos apoiam-se em correntes de idéias.

À luz de tais considerações, e partindo da compreensão de que a Constituição de um Estado é condicionada historicamente pela realidade de seu tempo, inicia-se o cumprimento da tarefa interpretativa de busca por fundamentos constitucionais para as reivindicações por Justiça Ambiental, destacando-se, dentre os demais elementos singulares que marcaram o momento histórico em que foi produzida a atual Constituição brasileira, a expressiva mobilização popular e a participação social, em seu processo constituinte.

Assinala-se, pois, a historicidade dos direitos a serem analisados neste capítulo, chamando-se a atenção para a necessidade de que tais direitos sejam compreendidos como conquistas históricas das camadas populares, donde se extrai sua legitimidade. Santilli (2005, p.56) discorre sobre o assunto em foco, afirmando que:

A fase final do regime militar havia sido marcada pela emergência de inúmeros movimentos sociais e populares, que trouxeram à cena política não apenas a questão das liberdades democráticas, mas também um conjunto de bandeiras e reivindicações setoriais que iam desde o restabelecimento do direito de greve, passando pela reforma agrária, até a demarcação das terras indígenas, ou seja, à pauta propriamente institucional – recuperação das prerrogativas dos poderes legislativo e judiciário, eleições diretas em todos os níveis, fim da censura à mídia e às atividades artísticas, anistia irrestrita às vítimas da ditadura – associou-se uma ampla agenda social – liberdade de organização sindical, reforma agrária, reconhecimento dos direitos das minorias étnicas e melhoria das condições de vida dos segmentos sociais mais sofridos da população.

Constata-se, assim, que, ao final do período da ditadura militar, variados movimentos populares pressionavam a inclusão na pauta da Assembléia Constituinte das mais diversas reivindicações sociais. Ainda sobre a reunião dos interesses populares pela Constituição de 1988, e, sobretudo, no que diz respeito ao reconhecimento dos denominados direitos socioambientais, confira-se o texto, a seguir:

o processo constituinte brasileiro deu lugar a grandes inovações em relação à tradição constitucional, possibilitando a inserção na Carta Magna de capítulos e de artigos que plantaram as sementes dos chamados “novos” direitos, constituindo também as bases para a evolução do que denominamos “direitos socioambientais”. [...] Os “novos” direitos rompem com os paradigmas da dogmática jurídica tradicional, contaminada pelo apego ao excessivo formalismo, pela falsa neutralidade política e científica e pela excessiva ênfase nos direitos individuais, de conteúdo patrimonial e contratualista, de inspiração liberal. Os “novos” direitos, conquistados por meio de lutas sociopolíticas democráticas, têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível, e impõem novos desafios à ciência jurídica, tanto do ponto de vista conceitual e doutrinário quanto do ponto de vista de sua concretização. São direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e não se enquadram nos estreitos limites do dualismo público-privado, inserindo-se dentro de um espaço público não-estatal. (SANTILLI, 2005, p. 57)

#### **4.1 Direitos ambientais na Constituição**

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar da Ordem Social, em seu Título VIII, destinou um capítulo inteiro ao tratamento do meio ambiente. Trata-se do Capítulo VI desse Título, no qual foi estabelecido o núcleo principal da proteção ambiental, que é o artigo 225.

Referido artigo consagra em seu *caput* o direito de todos ao meio ambiente equilibrado, o qual é qualificado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ainda no *caput*, é imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de zelar pela efetividade desse direito, tendo em vista os interesses das presentes e futuras gerações.

O §1º possui sete incisos, dos quais constam incumbências do Poder Público, tendo em vista a consecução dos direitos previstos na cabeça do artigo. Dentre tais incumbências, assinala-se: preservar e restaurar processos ecológicos essenciais; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos; exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental, para a instalação de obra ou atividade potencialmente degradadora do meio ambiente; controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental; proteger a fauna e a flora.

No §2º do artigo em comento, é previsto, para os que exploram recursos minerais, o dever de recuperar o meio ambiente degradado.

O §3º, por sua vez, consagra a responsabilidade penal, civil e administrativa das pessoas físicas e jurídicas cujas condutas e atividades lesem o meio ambiente. Cumpre mencionar que tal responsabilização já havia sido prevista, em nível infraconstitucional, pelo artigo 14 da Lei nº 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. O §4º institui especial proteção para a Floresta Amazônica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, qualificando-as como patrimônio nacional e determinando que sua utilização dê-se em conformidade com a lei. O § 5º institui a indisponibilidade das terras devolutas necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e, finalmente, o §6º determina a necessidade de elaboração de lei federal, no processo de instalação de usinas nucleares (MEDAUAR, 2005, p. 698-700).

Feita essa breve exposição da matéria tratada pelo artigo 225, impende destacar que os dispositivos constitucionais ambientais não se exaurem em tal artigo, o qual representa apenas o *porto de chegada ou ponto mais saliente de uma série de outros dispositivos que,*

*direta ou indiretamente, instituem uma verdadeira malha regulatória que compõe a ordem pública ambiental.* (BENJAMIN, 2005, p. 377)

Nesse sentido, é a lição de Antunes (2006, p. 57-58), que diz haver, na Constituição, pelo menos 20 artigos relacionados ao Direito Ambiental, quais sejam:

art.5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; art. 20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e §§1º e 2º; art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas a, b e c, XXV; art. 22, incisos IV, XII, XXIV; art. 23, incisos I, III, IV, VI, VII, IX e XI; art. 24, incisos VI, VII e VIII; art. 43, §2º, IV e §3º; art. 49, incisos XIV e XVI; art. 91, §1º, inciso III; art. 129, inciso III; art. 170, inciso VI; art. 174, §§ 3º e 4º; art. 176 e §§; art. 182 e §§; art. 186; art. 200, incisos VII, VIII; art. 216, inciso V e §§ 1º, 3º e 4º; art. 225; art. 231; art. 232 e, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os artigos 43, 44 e §§.

Dentre esses dispositivos, que estão difusamente distribuídos ao longo do texto constitucional, Medauar (2005) ressalta os seguintes: i) art. 5º, LXXIII, que prevê o meio ambiente como um dos objetos da ação popular; ii) arts. 23 e 24, VI, VII e VIII, que versam sobre competências em matéria ambiental; iii) art. 129, III, o qual inclui o meio ambiente entre as matérias referentes ao inquérito civil e à ação civil pública, nas funções institucionais do Ministério Público; iv) art. 170, VI, em que a defesa do meio ambiente é prevista como um dos princípios da ordem econômica e v) art. 186, II, que institui o respeito ao meio ambiente como um dos aspectos da função social da propriedade rural.

Havendo-se exposto a forma como distintas regras pertinentes à matéria ambiental estão espalhadas pela Constituição, cumpre lembrar que nem só de regras constitui-se o ordenamento ambiental, mas também de princípios, os quais, tais como as regras, são dotados de normatividade.

Benjamin (2005, p.378), ao discorrer sobre o leque de direitos ambientais previstos pela Constituição de 1988, afirma que tais direitos podem ser classificados como: expressos ou implícitos, gerais ou especiais, substantivos ou procedimentais.

Expressos, segundo esse autor, são os direitos que estão previstos de forma explícita, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que está incorporado *com nome e sobrenome, na regulação constitucional do meio ambiente,*

conforme se constata no *caput* do artigo 225, que diz: *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] (BENJAMIN 2005 p. 378).*

Implícitos, por sua vez, são os direitos que, mesmo não estando expressamente referidos no texto constitucional, defluem da interpretação sistemática das regras e princípios constitucionais.

Gerais são os direitos caracterizados por uma aplicação fungível a todos os sujeitos ou campos ambientais, enquanto os específicos têm uma destinação material ou subjetiva mais definida e reduzida, *ora dirigindo-se só ao Poder Público, ora só a alguns sujeitos da relação obrigacional (o minerador, por exemplo), ora, ainda, recobrando certas partes do vastíssimo universo da proteção do meio ambiente (BENJAMIN, 2005 p. 379).*

Finalmente, quanto à terceira perspectiva abordada por Benjamin (2005), percebe-se que são compreendidos como direitos substantivos, em oposição aos classificados como procedimentais, aqueles que, por exemplo, definem situações jurídicas, qualificam o domínio ou restringem a exploração dos recursos naturais. Já os procedimentais viabilizam a efetivação desses direitos substantivos, assumindo um caráter notadamente instrumental em relação a esses. A respeito de tais direitos procedimentais (ou instrumentais), Benjamin (2005) afirma que alguns deles possuem feição estritamente ambiental, ao passo que outros são de aplicação mais ampla, não estando restritos ao campo da tutela do ambiente, como é o caso, por exemplo, do direito à informação ou do direito a audiências públicas.

#### **4.2 A pertinência de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e da Constituição como um todo**

Havendo-se exposto a forma como as normas de tutela ambiental são encontradas difusamente ao longo do texto constitucional, pretendeu-se demonstrar a forma como o valor “ambiente” permeia toda a Constituição, cuja compreensão integral somente se dá sob o influxo desse valor. Nesse sentido é a lição de Rothenburg (2005, p. 817):

O valor “ambiente”, quando considerado alicerce da Constituição, impregna-a amplamente. Para compreendê-la e aplicá-la, é preciso levar em consideração a perspectiva ambiental. O “todo constitucional”, tomado holisticamente, possui um componente ambiental fundamental. Assim, a Constituição da democracia, dos direitos fundamentais da Federação, é também uma constituição ecológica em sentido material largo. E não somente num sentido parcial – de um grupo de normas específicas (que, no entanto, contribuem decisivamente para traçar o perfil global da Constituição).

Conforme se infere de tudo o que vem sendo exposto ao longo deste trabalho, a busca de fundamentos para a Justiça Ambiental deve partir da compreensão de que os direitos ambientais não podem ser analisados isoladamente e de uma forma estanque, em relação aos direitos sociais. Corrobora com tal entendimento, o posicionamento perfilhado por Araújo (2007, p. 236), para quem:

a Constituição estabeleceu as bases de um direito moderno – o direito socioambiental, que se caracteriza por um novo paradigma de direitos de cidadania, passando pelos direitos individuais e indo muito além. Não se trata a soma linear dos direitos sociais e ambientais previstos no ordenamento jurídico do País, mas de outro conjunto resultante da leitura integrada desses direitos [...] O direito socioambiental parte da constatação de que não há razão de ser em conjuntos de direitos isolados e estanques. [...] Em outras palavras não há biodiversidade sem sociodiversidade [...] O direito socioambiental reconhece que as questões sociais e ambientais estão intimamente misturadas e as trata nesta dimensão [...].

Observe-se que a necessidade de uma interpretação que integralize direitos ambientais e sociais decorre, inclusive, do caráter transversal dos direitos ambientais, que é assente na doutrina. Acerca da transversalidade do Direito Ambiental, Antunes (2006, p. 48-49) ensina que:

O DA [Direito Ambiental] é um dos “ramos” da ordem jurídica que mais fortemente se relaciona com os demais. Este fato, indiscutível por si só, é uma conseqüência lógica da transversalidade que é, como sabemos, a característica mais marcante do DA. [...] O DA mantém intensas relações com os principais ramos do Direito Público e do Direito Privado, influenciando os seus rumos na medida em que carrega para o interior dos núcleos tradicionais do Direito a preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente. É esta a chave da compreensão das relações do DA com os demais ramos do Direito: o DA penetra nos demais “ramos” do Direito fazendo com que eles assumam uma “preocupação” com os bens jurídicos tutelados pelo DA.

E Santilli (2005, p. 67 e 70):

A questão ambiental não é tratada apenas no capítulo da Constituição especificamente destinado ao meio ambiente, mas está presente em diversos outros capítulos do texto constitucional (economia, desenvolvimento agrário, etc.),

consagrando a orientação de que as políticas públicas ambientais devem ser transversais, ou seja, perpassar o conjunto das políticas públicas capazes de influenciar o campo socioambiental. A questão ambiental permeia o texto constitucional não apenas mediante referências explícitas ao meio ambiente, como também por meio de dispositivos em que os valores ambientais estão em “penumbra constitucional, passíveis de descoberta”.

.....  
A questão ambiental permeia vários capítulos da Constituição, que revelam o reconhecimento de sua transversalidade e de que todas as políticas setoriais – pesqueira, florestal, mineral, industrial, econômica, agrícola, urbana, etc. – e serviços públicos – saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, etc. – devem incorporar o componente e as variáveis ambientais. (SANTILLI, 2005, p. 67 e 70)

Ademais, não se pode jamais olvidar dos ditames da Nova Hermenêutica Constitucional, segundo os quais os diversos dispositivos e princípios constitucionais devem ser interpretados de uma forma sistemática, que compreenda a Constituição como um todo, como uma unidade consistente em um sistema de normas harmônicas. Nesse sentido, leciona Barroso (1996, p. 395):

Uma Constituição, apesar da diversidade de seu objeto, jamais apresenta elementos estanques. Isto significa que não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada. Por assim ser, todas as normas constitucionais devem ser interpretadas de modo a evitar conflitos e contradições com outras normas constitucionais.

Desse modo, pode-se dizer que o tratamento integrado das questões ambientais às questões sociais, nos moldes propostos pelo Movimento por Justiça Ambiental, encontra respaldo em abalizada doutrina jurídica e, sobretudo, em princípios de Hermenêutica Constitucional. Essa é a conclusão a que chegou Santilli (2005), ao analisar os seguintes princípios de interpretação constitucional perfilhados por Canotilho (1998 apud SANTILLI, 2005, p. 92):

- Princípio da Unidade da Constituição, segundo o qual o texto constitucional deve ser interpretado de forma que evite contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. O intérprete da Constituição deve considerar as normas constitucionais não como normas isoladas e dispersas, mas como “preceitos integrados num sistema unitário de normas e princípios”.
- Princípio do Efeito Integrador, que é associado ao princípio da unidade da Constituição, segundo o qual a interpretação constitucional deve favorecer a integração política e social e o reforço da unidade política.
- Princípio da Máxima Efetividade ou da Eficiência, segundo o qual deve ser atribuído à norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe dê.

- Princípio da Concordância Prática ou da Harmonização, que impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos tutelados pelas normas constitucionais, de forma que evite o sacrifício (total) de uns em relação aos outros.
- Princípio da Força Normativa da Constituição, segundo o qual deve dar-se prioridade às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, garantam a eficácia e a permanência das normas.

A autora retro mencionada, ao desenvolver análise sobre a forma como a matéria ambiental foi incluída na Constituição vigente, conclui, com base nos princípios hermenêuticos mencionados, que, indubitavelmente, *tanto a biodiversidade – os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas – quanto a sociodiversidade são protegidas constitucionalmente, adotando o paradigma socioambiental*. (SANTILLI, 2005, p. 42, original sem grifo)

A expressão *direito socioambiental* não foi inserida na Constituição de 1988, mas isso não impede que a Constituição seja percebida sob uma perspectiva socioambiental, nos moldes defendidos por Santilli (2005). Conforme lembra essa autora:

o socioambientalismo é uma invenção brasileira sem paralelo no ambientalismo internacional, que indica precisamente o rumo de integrar políticas setoriais, suas perspectivas e atores, num projeto de Brasil que tenha sua cara e possa, por si mesmo, ser politicamente sustentado. (SANTILLI, 2005, p. 41)

Estudos acerca da teoria dos direitos socioambientais demonstram que a emergência de tais direitos foi baseada na percepção de que a eficácia e a sustentabilidade das políticas públicas ambientais só funcionam se as comunidades locais forem incluídas no processo de determinação de tais políticas e se for promovida uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais (VIEIRA 2008).

Segundo Santilli (2005, p. 91-92):

A orientação socioambiental presente na Constituição não se revela pela leitura fragmentada e compartimentalizada dos dispositivos referentes à cultura, ao meio ambiente, aos povos indígenas e quilombolas e a função socioambiental da propriedade, e sim uma leitura sistêmica e integrada do todo: o que alguns chamariam de uma leitura “holística”, que não percebe apenas as partes, mas a unidade axiológico-normativa presente no texto constitucional.

Por tudo o que vem sendo exposto, acredita-se que a fundamentação dos clamores por Justiça Ambiental, no Brasil, reside nos direitos que, nos espaços de militância ambientalista e nas produções jurídicas críticas, têm sido denominados *socioambientais*, os quais resultam da leitura integrada dos direitos ambientais e direitos sociais.

### **4.3 A Justiça Ambiental à luz da Constituição Federal de 1988**

Havendo-se assinalado o viés histórico dos direitos que serão aqui analisados e destacada a necessidade de que, enquanto constitucionais, tais direitos sejam compreendidos dentro de uma visão holística que perceba a Carta Magna como um todo composto por partes que se complementam, retoma-se o conceito de Justiça Ambiental formulado pela RBJA, a fim de apresentar as considerações que seguem.

A Rede Brasileira de Justiça Ambiental, conforme se expôs ao final do capítulo anterior, conceitua Justiça Ambiental como o conjunto de princípios e práticas que cumprem os seguintes objetivos: a) assegurar que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, **suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas** de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; b) assegurar **acesso justo e eqüitativo aos recursos ambientais** do país; c) assegurar amplo **acesso às informações** relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como **processos democráticos e participativos** na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito e d) favorecer a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

As expressões colocadas em negrito correspondem aos elementos que se soblevam dentro do conceito de Justiça Ambiental, quais sejam: i) a negação de práticas discriminatórias que releguem aos grupos socialmente vulneráveis o suporte de uma parcela desproporcional da degradação ambiental; ii) a garantia de que o acesso aos recursos naturais dê-se de forma justa e eqüitativa, iii) acesso a informações relevantes acerca das questões

atinentes à temática ambiental e iv) a garantia de que a gestão do meio ambiente obedeça a diretrizes construídas de forma democrática e participativa.

Observa-se que os dois primeiros elementos destacados referem-se a direitos substanciais, enquanto os demais elementos guardam correspondência com direitos que, enquanto viabilizadores desses primeiros, assumem um caráter notadamente instrumental.

Com efeito, pode-se dizer que acesso à informação e a implementação de instrumentos de democracia participativa, no âmbito da gestão ambiental, afiguram-se como instrumentos a serem utilizados na construção de uma sociedade em que seja assegurado o acesso equitativo aos recursos naturais e onde não se submeta a grupos vulnerabilizados uma parcela desproporcional das consequências ambientais malélicas oriundas, por exemplo, de políticas públicas ou operações econômicas

Tendo em vista o âmbito limitado da pesquisa que ora se desenvolve, a qual consiste em um trabalho de conclusão de curso, restringir-se-á a busca por fundamentos constitucionais para esses quatro elementos que foram destacados do conceito de Justiça Ambiental, acreditando-se serem eles suficientes à comprovação da existência de fundamentação constitucional para as lutas contra a Injustiça Ambiental.

No que concerne ao pleito por acesso equitativo e justo aos recursos naturais e pelo combate às práticas discriminatórias aqui referidas, cumpre observar que tal reivindicação coaduna-se com o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais perfilhado por Machado (2005, p. 56), segundo o qual:

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

É também Machado (2005) quem assinala para a existência de uma ordem hierárquica a ser observada, no acesso aos bens ambientais, de acordo com a proximidade ou vizinhança dos usuários em relação aos bens. Segundo esse autor, pode-se dizer que *a prioridade no uso dos bens deve percorrer uma escala que vai do local ao planetário, passando pela região, pelo país e pela comunidade de países*, o que implica, por exemplo, no

caso da instalação de grandes empreendimentos em espaços ocupados por populações tradicionais, que os interesses dessas populações devem prevalecer sobre os interesses dos empreendedores, os quais, muitas vezes, são, inclusive, estrangeiros (MACHADO, 2005, p. 57).

Ainda sobre o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, Santilli (2005, p. 62) ensina que *o acesso aos bens ambientais, naturais e culturais deve ser equitativo e baseado nos princípios da inclusão e da justiça social.*

Outrossim, pode-se dizer que as reivindicações por equidade na apropriação dos recursos naturais e por fruição de um meio ambiente saudável encontram sim guarida na Constituição, uma vez que também são abrangidas pelo artigo 225, o qual determina que **todos** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este compreendido como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme se vê da transcrição literal do *caput* desse artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme consta do dispositivo em comento, todos têm direito a um meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, o que torna inadmissível que qualquer grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas. Também decorre desse artigo o direito de todos ao acesso justo e equitativo aos recursos ambientais.

Com efeito, conforme assinala Machado (2005, p. 116):

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência.

O uso do pronome indefinido – “todos”- alarga a abrangência da norma jurídica, pois não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que exclua quem quer que seja.

.....

A locução “todos têm direito” cria um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, que é completado pelo direito ao exercício da ação popular ambiental.

Percebe-se, pois, que os dois primeiros elementos destacados do conceito de Justiça Ambiental guardam correspondência com direito previsto no *caput* do art. 225, sendo, portanto, embasados em tal dispositivo.

Com efeito, o *caput* do art. 225 fixa a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda, que *todos* são titulares desse direito. Afirma-se ainda que o bem ambiental é um *bem de uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais.

Percebe-se que o emprego da expressão *bem de uso comum do povo*, que invoca denominação utilizada pelo direito administrativo, na classificação dos bens públicos, acentua o meio ambiente enquanto *direito a ser usufruído por todos igualmente*. (MEDAUAR, 2005, p. 699, original sem grifo)

Impende destacar que o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio a todos se configura como extensão do próprio direito à vida, que também é assegurado a todas as pessoas, *quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida*. (MILARÉ, 2005, p. 158-159)

Esse entendimento é esposado por Machado (2005, p. 54), que afirma:

Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”.

.....  
A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Essa ótica influenciou a maioria dos países, e em suas Constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente sadio.

Saliente-se que os direitos ao acesso justo e equitativo aos recursos ambientais e a não suportar uma parcela desproporcional dos danos ambientais produzidos pela sociedade, além de decorrerem do princípio do acesso equitativo aos recursos naturais e de estarem

consagrados no *caput* do artigo 225 da Constituição, defluem de outros princípios basilares do ordenamento jurídico deste país, dentre os quais se pode apontar: o princípio da dignidade humana e o princípio da isonomia.

O princípio da dignidade da pessoa humana, no entendimento de Alexandre de Moraes, apresenta-se sobre duas concepções: a primeira diz respeito a um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos, enquanto a segunda concepção consistiria na visão desse princípio como fonte de um dever fundamental de **tratamento igualitário** entre os próprios semelhantes. Tal dever configuraria-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição exige que lhe respeitem a própria. Moraes (2005) ainda relaciona esse dever fundamental a três princípios do Direito Romano: viver honestamente (*honestere vivere*), não prejudique ninguém (*alterum non laedere*) e dê a cada um o que lhe é devido (*suum cuique tribuere*). (MORAES, 2005, p. 129)

No que concerne ao princípio da isonomia, segundo o qual todos os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados conforme suas desigualdades, Glauco Barreira Magalhães Filho comenta que a igualdade, ao lado da liberdade, consiste um dos valores fundamentais da democracia e afirma: *para que o homem seja pessoa, deve ser livre, quando visto em sua individualidade, e, enquanto ser social, deve estar com os demais indivíduos em uma relação de igualdade.* (MAGALHÃES FILHO, 2002, p.157)

Ainda é desse professor cearense o excerto a seguir transcrito:

A liberdade, que é o cerne dos direitos fundamentais, deve ser entendida não apenas em termos formais, ou seja, como liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, mas antes será compreendida como remoção dos obstáculos que impedem a auto-realização da personalidade humana, daí a consagração dos direitos sociais, os quais objetivam proporcionar as bases materiais para que os direitos individuais tenham efetividade para todos e não apenas para uma elite ou minoria. [...]  
Sob a ótica da igualdade, poderíamos dizer que o sinal que dignifica os homens, tornando-os intrinsecamente iguais, leva a lutar contra discriminações. (MAGALHÃES FILHO, 2002, p.154)

A Carta Magna brasileira já em seu preâmbulo anuncia que a República Federativa do Brasil deve assegurar o exercício dos direitos coletivos, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos desta sociedade, a qual deve

instituir-se sobre uma estrutura pautada pela fraternidade, sem preconceitos, sendo pluralista e fundada na harmonia social.

Em seus primeiros artigos, a Constituição estatui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos deste Estado (artigo 1º, inciso III), ao tempo em que constitui dentre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, **justa** e solidária, a **erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais**, bem como **a promoção do bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (artigo 3º).

Outrossim, no *caput* do artigo que versa sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, assegura a observância do referido princípio da isonomia e determina a inviolabilidade do direito à igualdade e do direito à vida, sendo certo que o direito ao meio ambiente afigura-se como corolário de tal direito basilar: o direito à vida. Abaixo, confira-se a transcrição literal do dispositivo em tela:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Todos os enunciados normativos que vem sendo mencionados, ao longo deste tópico, demonstram que a destinação (combatida pelo Movimento por Justiça Ambiental) da maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis representa flagrante violação à Lei maior deste Estado.

Outrossim, diante do que se vem expondo, cumpre que o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida seja percebido como um Direito Fundamental e revestido de todos os atributos conferidos a essa classe de direitos:

A importância do ambiente é traduzida, em termos jurídicos, não apenas pela consagração normativa, e no antiplano das normas constitucionais, mas como verdadeiro direito fundamental, e por isso beneficiário de um regime jurídico qualificadíssimo.

**O reconhecimento mais recente do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental** – dito, então, de terceira “geração”, ou melhor “dimensão” – **tem sido pacífico**. Na Constituição Brasileira de 1988 poderia ser tido como fundamental fora de catálogo, não fosse mais simples e direto reconhecer que o

catálogo dos direitos fundamentais não se esgota no art. 5º ou que este, ao consagrar expressamente a função social da propriedade (ou, em primeiríssima derivação, a dignidade), já contém implícita referência ao ambiente. **Os diversos âmbitos em que se projeta um direito fundamental não elidem o caráter de direito subjetivo que assume, podendo ser articulado individualmente e reivindicado judicialmente.** [...] a “todos têm direito” (ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), utilizada no *caput* do art. 225 da CF Brasileira, cria um direito subjetivo, oponível *erga omnes*. (ROTHENBURG, 2005, p. 821-822, original sem grifo)

Igualmente, pela configuração do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida como direito fundamental, é o posicionamento de Medauar (2005, p. 699), para quem:

Esse direito há de ser considerado um direito fundamental, por várias razões. Em primeiro lugar, o §2º do art. 5º da CF de 1988 afirma não se esgotarem no art. 5º e seus incisos outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou tratados em que o Brasil seja parte. Em segundo lugar, a Declaração de Estocolmo de 1972 já afirmara, no seu Princípio 1, o direito fundamental do homem a um meio ambiente de qualidade – preceito, este, repetido no Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992. Além do mais, hoje os estudos dedicados aos direitos fundamentais incluem o direito ao meio ambiente saudável entre os direitos de terceira geração – ou seja, aqueles direitos cujo cerne é a solidariedade, revestindo-se de matiz coletivo, por afetarem a população, dependendo sua concretização do empenho comum de todos os segmentos sociais.

Com base na obra de Sarlet (2007), Direitos Fundamentais são aqui compreendidos como o conjunto de direitos reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, cuja denominação tem por fim destacar o caráter básico e fundamentador de tais direitos, em um Estado de Direito.

Tais direitos traduzem os valores essenciais da sociedade e vinculam não apenas o Estado perante os particulares, mas a todos, sendo certa e necessária sua incidência nas relações privadas, em conformidade com o fenômeno que se tem denominado “eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais”.<sup>13</sup> De fato, o reconhecimento de um direito com sendo Direito Fundamental traz conseqüências relevantes, dentre as quais se pode citar: i) a irradiação desse direito sobre toda a ordem jurídica pátria, ii) a irrevogabilidade desse direito, que implica o impedimento desse direito ser *alterado*, suprimido ou enfraquecido, sob pena de que seja esvaziado o conteúdo essencial da ética coletiva que inspira e justifica esse direito; a incorporação imediata dos tratados e convenções internacionais que versem sobre a matéria

---

13

Para maiores informações sobre a teorização da eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais, confira-se a obra de BARROSO, Luís Roberto.(org.). **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

no nosso ordenamento jurídico constitucional, por força do que prescrevem os §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição; a imprescritibilidade e sua aplicabilidade imediata, nos termos do §1º do art. 5º da Constituição. (KISHI, 2005, p. 725)

Havendo-se constatado a existência de fundamentos constitucionais para as reivindicações por equidade na apropriação dos recursos naturais e pela não sujeição a parcelas desproporcionais de danos ambientais, passa-se à busca por fundamentos para as reivindicações por acesso à informação e por processos democráticos e participativos, na gestão do meio ambiente.

Quanto à participação popular na formulação e na execução da política ambiental, pode-se afirmar que ela é indubitavelmente amparada pela Constituição. Para que se compreenda o porquê de tal afirmação, deve-se observar, inicialmente, o que diz o *caput* do artigo 1º da Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos;

Esse primeiro dispositivo constitucional deixa clara a adoção do princípio democrático por este Estado, devendo-se observar que tal princípio democrático, nos moldes do que reivindica o Movimento pela Justiça Ambiental, *implica democracia participativa, isto é estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão e exercer controle crítico sobre a res pública.* (CANOTILHO, 1998, apud MACHADO, 2005, p. 92)

Acerca do prestígio conferido à democracia participativa, pela Constituição de 1988, confira-se o que defende Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

Mais que qualquer de suas antecessoras, a Constituição de 1988 destacou e valorizou a democracia participativa E o fez, afirmando claramente, logo em seu primeiro artigo, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” [...]. A participação política erige-se, portanto, a *princípio fundamental* da nacionalidade, a ser realizado pelo Estado Brasileiro.

.....  
O povo *exercita indiretamente* sua soberania através de representantes eleitos – e isso categoriza a democracia representativa. Os cidadãos participam indiretamente do poder político que é exercido diretamente por seus vereadores, prefeitos,

deputados estaduais, governadores, deputados federais, senadores e presidentes da república por eles escolhidos em pleitos eleitorais.  
O exercício direto da soberania pelo povo se realiza através de instrumentos legislativos, administrativos e judiciários de assento constitucional. É essa prática ampliadora da legitimidade do exercício da soberania nacional que vem caracterizar a nova dimensão política estudada nesta monografia: a *democracia participativa*. (MOREIRA NETO, 1992, p. 159)

O parágrafo único desse mesmo artigo, por sua vez, ao declarar que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*, declara a soberania popular. Por soberania, entenda-se:

um poder político supremo e independente, entendo-se por supremo aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que não está limitado por nenhum outro na ordem interna e por poder independente aquele que, na sociedade internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremos dos outros povos. (CAETANO, 1987 apud MORAES, 2005, p. 127)

Sabendo que o todo o poder decorre do povo, conclui-se ser o povo o titular também do poder sobre a gestão ambiental.

Fiorillo (2004) defende a participação popular, anunciando a existência de um princípio da participação:

Ao falarmos em participação, temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente.

.....  
O **princípio da participação** constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito (que também poderia ser denominado Estado Ambiental de Direito), porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que como sabemos, é um dos pontos cardeais da tutela ambiental. (FIORILLO, 2004, p. 38-39)

Milaré (2005), por sua vez, defende a previsão constitucional do princípio da participação comunitária, *in verbis*:

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isto vale para os três níveis da Administração Pública.  
De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que, afinal,

é bem e direito de todos. Exemplo concreto de aplicação deste princípio é a garantia estabelecida por lei de realização de audiências públicas no curso de processos de licenciamento ambiental que demandem a realização de estudos prévios de impacto ambiental. (MILARÉ, 2005, p. 162)

Observe-se que a importância da participação popular nas decisões estatais ganha ainda mais relevo, diante da percepção da relação de causalidade entre os atos estatais e a promoção da Injustiça Ambiental. De fato, conforme observa o Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin, o Estado é sujeito degradador, podendo ser possível identificar, pelo menos, três modalidades de participação estatal, na produção de impactos socioambientais negativos: (BENJAMIN, 2007, 115)

A primeira forma é aquela em que a degradação é causada diretamente pelo Poder Público. É atuação do Estado como empreendedor, quando ele próprio envolve-se, sozinho ou em associação, na construção de empreendimentos degradadores, como hidrelétricas, hidrovias, rodovia, aeroportos e portos.

Benjamin (2007), ao introduzir seus comentários sobre as duas outras formas de participação estatal na degradação ambiental, afirma que na maioria dos casos, o Estado atua de forma indireta, quer quando comissivamente apóia ou legitima projetos privados, seja com incentivos tributários e crédito, seja com expedição de autorizações para poluir.

A terceira modalidade de degradação socioambiental promovida pelo Estado, igualmente “dissimulada”, como essa segunda, é aquela em que o Poder Público peca por omissão, desprezando ou cumprindo de forma insatisfatória *suas obrigações de fiscalização e de aplicação da legislação ambiental, fraquejando na exigibilidade de instrumentos preventivos (EIA-RIMA, p. ex.) ou na utilização de mecanismos sancionatórios e reparatórios*. Exemplo de tal intervenção estatal negativa verifica-se, por exemplo, no caso da aprovação, pela Semace, do EIA-RIMA apresentado pela empresa Nova Atlântida Ltda., o qual foi comentado, no capítulo dois deste trabalho. (BENJAMIN, 2007, 115)

Retomando a análise do artigo 1º da Constituição Federal, cumpre destacar que a cidadania foi consagrada como um dos fundamentos do Estado brasileiro e que a participação popular na tomada de decisões acerca das matérias ambientais afigura-se como verdadeiro exemplo de prática cidadã.

Lopes (2006), ao refletir sobre o exercício da cidadania, conclui que:

Em um mundo marcado pela violência e pelo egoísmo, a necessidade da redefinição da cidadania vislumbra-se como um imperativo impostergável, pois, enquanto a cidadania continuar sendo concebida como um *status* restrito à única obrigação política de votar, a desigualdade e a injustiça continuarão caracterizando a sociedade mundial. Somente a partir do momento em que se conceba a cidadania como um direito fundamental individual de todas as pessoas, que exige uma direta, constante e ampla participação política, poder-se-á afirmar que o caminho para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária foi traçado. (LOPES, 2006, p. 33)

Efetivamente, *a concepção de cidadania como um direito que demanda a participação do seu titular na vida em sociedade está presente na Constituição brasileira de 1988*. Esse é o entendimento da professora supra citada, a qual afirma serem diversas *as normas constitucionais que prevêm a participação política direta do cidadão na vida da sua sociedade*, podendo-se mencionar, a título de ilustração as normas que prescrevem os seguintes direitos: direito de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, XXXIV, “a”); direito de propor mandado de injunção e ação popular (art. 5º, LXXI e LXXIII); direito de participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos e que seus interesses sejam objeto de deliberação (art. 10); direito à consulta popular por meio de plebiscito ou referendo (art. 14, I e II); direito à proposição popular de projeto de lei (art. 14, III); direito à participação do usuário na administração pública (art. 37, § 3º); direito à fiscalização, pela sociedade, de das empresas públicas, das sociedades de economia mista suas subsidiárias (art. 173, §1º, I); direito à gestão democrática do ensino público (art. 206, VI); direito à colaboração comunitária na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º) e direito à participação de representantes da sociedade civil, no Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da pobreza (art. 79, parágrafo único do ADCT). (LOPES, 2006, p. 25-27)

Dentre as várias normas que, como essas acima mencionadas, corroboram para a formulação do entendimento de que políticas, planos, programas e projetos ambientais devem ser definidos de forma democrática e participativa, destaca-se aquela enunciada pelo artigo 225, segundo a qual a coletividade tem o dever de defender e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Tal norma autoriza dizer que a participação além de configurar um direito dos grupos atingidos pelos mecanismos sociais que geram situações de Injustiça Ambiental, reveste-se também do caráter de dever.

Daí poder-se afirmar, por exemplo, que as populações tradicionais têm não apenas o direito, mas o dever de insurgirem-se contra os projetos econômicos que ameacem seu peculiar modo de viver e de trabalhar, reivindicando o direito de construir seu próprio modelo de desenvolvimento e de não serem incluídos no modelo de desenvolvimento hegemônico, que é irracional e insustentável, e que lhes impõe, de uma forma imediata, a maior parcela de danos ambientais dele oriundos.

Passado-se à análise dos fundamentos constitucionais das reivindicações do Movimento pela Justiça Ambiental por informação ambiental, cumpre que se ponha em evidência a existência de um direito à informação e a forma como tal direito correlaciona-se com o direito à participação. Nesse sentido, observe-se as palavras de Machado (2006, p. 34):

A qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da *participação* na vida social e política. Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar.

Milaré (2005), por sua vez, afirma que:

O direito à participação pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente [...] (MILARÉ, 2005, p. 163).

Também sobre a relação entre direito à participação e direito à informação é o texto que segue:

A informação é, em conclusão, um instituto polivalente de participação política, de amplo espectro subjetivo, pois se estende a toda a sociedade, visando tanto à legitimidade quanto à legalidade, pelo qual [...] reconhece-se o direito à obtenção de dados específicos sobre atos ou fatos de interesse individual ou metaindividual. (MOREIRA NETO, 1992, p. 104)

E ainda:

O Direito Ambiental é um direito que tem uma das vertentes de sua origem nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático. O princípio democrático materializa-se através dos direitos à informação e à participação. Tais direitos encontram-se, expressamente, previstos no texto da Lei Fundamental e em diversas leis esparsas.

O Direito Ambiental, como se sabe, guarda uma relação muito profunda com a Administração Pública que tem no princípio da publicidade um dos seus elementos basilares. Obviamente, o princípio da publicidade se faz presente também, no conjunto de normas constitucionais voltadas para a organização da proteção ao meio ambiente.

O princípio democrático é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais que tenham significativas repercussões sobre o meio ambiente. (ANTUNES, 2006, p. 29)

Pode-se dizer que o direito à informação assume caráter de direito fundamental, pois está previsto pela Constituição Federal em seu artigo 5º, que prescreve, nos incisos XIV, XXXIII e XXXIV, respectivamente:

XIV- é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

.....  
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Fiorillo (2004, p. 40) diz que *a informação ambiental é corolário do direito de ser informado, previsto nos arts. 220 e 221 da Constituição Federal, ao tempo em que defende que o citado art. 220 engloba não só o direito à informação, mas também o direito a ser informado:*

Art, 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a **informação**, sob qualquer forma, processo ou vínculo não sofreram qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios :

I-preferência a finalidades educativas, artísticas , culturais e informativas;

II-promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III-regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV-respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Impende destacar que, da análise do artigo 221 supra transcrito, infere-se que a liberdade de informação dos meios de comunicação de massa é funcionalizada, pela constituição, ou seja, deve atender a uma função social, atendendo aos princípios previstos nos incisos desse artigo.

A introdução do direito à informação, na Constituição, também pode ser inferida do artigo 225, cujo §1º, inciso IV proclama que, para que se assegure o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, bem como o dever de defender e preservar o meio ambiente, incumbe ao Poder Público:

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará **publicidade**;

Paulo Affonso Leme diz que a informação sobre meio ambiente a que se tem direito deve ser veraz, contínua, tempestiva e completa, donde se infere que ao direito à informação ambiental é reconhecido pela doutrina. (MACHADO, 2006, p. 91)

Resta pois demonstrado que o direito a informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, que é reivindicado pelo Movimento por Justiça Ambiental, é salvaguardado pela Constituição Federal de 1988, devendo-se destacar que tal direito é assegurado a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou classe, viabilizando a obtenção de subsídios para a formação de convicções relativas a questões ambientais de interesse público.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Movimento pela Justiça Ambiental surgiu, nos Estados Unidos, no início da década de 80. Os estudos da socióloga norte-americana Adeline Levine sobre o caso de mobilização dos moradores da comunidade de Love Canal, em Niagara Falls-Nova York, são apontados como o marco inicial da produção teórica sobre Justiça Ambiental.

Dentre as experiências de mobilização popular que desembocaram no advento do Movimento por Justiça Ambiental, sobressai-se o embate sucedido no Condado de Warren, no estado da Carolina do Norte, pois foi a mobilização da comunidade negra de Afton, desse condado, que ensejou a execução das primeiras pesquisas a respeito da correlação entre a alocação de depósitos químicos perigosos e fatores raciais e econômicos.

Tais pesquisas demonstram que a escolha da localização de fontes poluentes não é feita de forma aleatória, mas de acordo com a localização espacial dos grupos sociais mais vulneráveis, daqueles grupos com menos voz no espaço social. Percebeu-se, outrossim, que o fator “raça” era um fator mais forte do que os relacionados às questões econômicas, no que diz respeito à determinação dos locais de instalação de fontes poluentes.

A partir dessa constatação, foi formulado o conceito de Racismo Ambiental, para designar imposição desproporcional - intencional ou não - de rejeitos perigosos às comunidades de cor.

A mobilização dos moradores de Afton contra o Racismo Ambiental foi determinante para o surgimento do Movimento pela Justiça Ambiental. Essa movimento ganhou repercussão nacional, nos Estados Unidos, e ampliou seu foco de atuação, originalmente restrito à exposição dos afro-descendentes à substâncias químicas, passando a abranger questões de saúde pública, segurança dos trabalhadores, utilização dos solos, transportes, habitação, afetação dos recursos, empoderamento da comunidade, dentre outras questões pertinentes àquilo que passou a se designar, desde então, como Justiça Ambiental.

Pode-se dizer então que o movimento em estudo destina-se à consecução do ideal de Justiça Ambiental, o que implica o enfrentamento dos mecanismos sociopolíticos que

operam no sentido de repassar a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, segmentos raciais discriminados, parcelas marginalizadas e mais vulneráveis da cidadania.

A bandeira de luta do movimento difundiu-se pelo mundo. No Brasil, o debate sobre Justiça Ambiental é recente e ainda pouco difundido.

Neste país, passou-se a teorizar sobre o assunto, em 2000, com o lançamento da coleção “Sindicalismo e Justiça Ambiental”, e a partir de 2001, com a constituição da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, pode-se dizer, formalmente, que o Brasil possui um Movimento pela Justiça Ambiental, o qual é articulado por tal rede.

As pessoas que têm desenvolvido, no Brasil, estudos acerca da temática da Justiça Ambiental - dentre as quais se destaca Henri Acselrad, Selene Herculano e Tânia Pacheco – diagnosticam que as injustiças ambientais partilham das mesmas raízes históricas que as injustiças sociais e chamam atenção para o fato de que a gravidade das injustiças sociais no Brasil, que pode ser constatada pela forma como a riqueza está distribuída nesse país, ofusca as situações de Injustiça Ambiental, tornando mais difícil o seu enfrentamento.

Assim, percebeu-se com esta pesquisa que a busca por fundamentos constitucionais para as reivindicações do Movimento pela Justiça Ambiental articulado no Brasil envolve a análise de questões complexas cujo exame não se pôde exaurir, neste trabalho de conclusão de curso. De fato, uma das constatações oriundas do estudo vertente diz respeito à complexidade dos problemas ambientais, os quais, conforme denuncia o Movimento pela Justiça Ambiental, demandam uma abordagem transdisciplinar hábil a analisar a forma como tais problemas relacionam-se com as injustiças sociais brasileiras.

Contudo, não obstante as limitações desta pesquisa, pode-se afirmar, com base nela, e sobretudo na análise sistemática dos princípios e regras mencionados no último capítulo, que as reivindicações do Movimento pela Justiça Ambiental, no Brasil, encontram sim fundamento na Constituição Federal de 1988. Tal constatação afigura-se relevante, tendo em vista a possibilidade de o movimento apropriar-se do direito positivado na Constituição (a qual embasa todo o ordenamento jurídico pátrio), na defesa de seus interesses.

Outro resultado alcançado com o estudo em tela, diz respeito à percepção da existência de diversas formas de compreensão sobre os problemas ambientais, havendo ficado claro que a forma preponderante não é aquela proposta pelo movimento em tela, mas uma forma limitada que não se afigura hábil a solucionar tais problemas, pois não os alcança em toda sua complexidade, passando ao largo de problemas importantes, que tem sido mantidos sem atenção e, conseqüentemente, sem solução.

Com efeito, os problemas ambientais – quer no campo das políticas públicas, como nas produções acadêmicas ou na mídia de massa – são correntemente reduzidos à questão da escassez dos recursos necessários à produção de bens e serviços. O exame da questão ambientalista perde assim em complexidade e corrobora para a manutenção de uma estrutura social injusta.

No que concerne, mais especificamente, às produções científicas no campo do Direito, é escassa a produção acerca do tema em questão e conclui-se que um dos motivos para o desconhecimento de tal tema pode ser a forma como o Direito Ambiental tem sido abordado na Acadêmia, sob uma perspectiva que muita vez carece de criticidade e que talvez possa ser qualificada como romântica e conservadora.

Insurge-se, pois, a necessidade de investir-se em projetos de pesquisa e de extensão universitária que abordem a temática ambiental sob a perspectiva da Justiça Ambiental, bem como a fomentação do debate sobre esse tema em outros espaços do meio jurídico.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental:** novas articulações entre meio ambiente e democracia. In: Movimento Sindical e Defesa do Meio Ambiente: o debate internacional. Série Sindicalismo e Justiça Ambiental. vol. 3. Rio de Janeiro: IBASE/CUT/IPPUR, 2000. Disponível em: <http://www.ida.org.br/artigos/justicambiental.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2008.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco.** 2002. Disponível em: [http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT\\_MA\\_ST5\\_Acsehrad\\_texto.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Acsehrad_texto.pdf). Acesso em: 02 jun. 2008.

ACSELRAD, Henri. **As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais.** In: Conflitos Ambientais no Brasil. ACSELRAD, Henri (org.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004a.

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental:** ação coletiva e estratégias argumentativas. In: Justiça Ambiental e Cidadania. ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004b.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil:** uma introdução. In: Justiça Ambiental e Cidadania. ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ALVES, Humberto Prates da Fonseca. **Desigualdade ambiental no município de São Paulo:** análise da exposição diferenciada de grupos sociais a situações de risco ambiental através do uso de metodologias de geoprocessamento. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v24n2/07.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 9. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Direito Socioambiental.** In: Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender a situação do Brasil e a nossa contribuição para a crise planetária. São Paulo: ISA, 2007

BARCELLOS, Cristovam; FREITAS, Carlos Machado; PORTO, Marcelo Firpo de Souza. **Justiça Ambiental e Saúde Coletiva.** In: Conflitos Ambientais no Brasil. ACSELRAD, Henri (org.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. In: Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). São Paulo: Malheiros, 2005.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. In: Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (orgs.). São Paulo: Saraiva, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição**. In: Mini Códigos. CAHALI, Yussef Said. (org.). 9. ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BULLARD, Robert Doyle. **Enfrentando o Racismo Ambiental no século XXI**. In: Justiça Ambiental e Cidadania. ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BULLARD, Robert Doyle. **Environmental Justice: Grassroots Activism and its impact on public policy decision making**. 2000. Disponível em: [http://findarticles.com/p/articles/mi\\_m0341/is\\_3\\_56/ai\\_69391504..](http://findarticles.com/p/articles/mi_m0341/is_3_56/ai_69391504..) Acesso em: 18 mai. 2008.

BULLARD, Robert Doyle. **Environmental Racism PCB Landfill Finally Remedied but no Reparations for Residents**. 2004. Disponível em: <http://www.ejrc.cau.edu/warren%20county%20rdb.htm>. Acesso em: 18 mai. 2008.

CARVALHO, Isabel Cristina Moura. **Los sentidos de lo “ambiental”**: la contribución de la hermenéutica a la pedagogía de la complejidad. In: La complejidad ambiental. LEFF, Henrique (org.). S. Veintiuno, 2000. Disponível em: <http://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=EL0c087NugYC&oi=fnd&pg=PA1&dq=%22Leff%22+%22La+complejidad+ambiental%22+%22&ots=kxyzQK6o1H&sig=Tb0qTmPo0YClabdUaNds3qv62dk#PPA82,M1>. Acesso em: 29 abr. 2008.

COGGIOLA, Oswaldo. **Crise ecológica, biotecnologia e Imperialismo**. 2006. Disponível em: <http://www.insrolux.org/textos2006/coggiolaecologia.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2008.

COSTA, Carlos Nunes da. **Love Canal foi há 30 anos.** In: Boletim do Centro Regional das Nações Unidas. n. 38, 2008, p. 17. Disponível em: [http://geota.sensocomum.pt/xFiles/scContentDeployer\\_pt/docs/articleFile135.pdf](http://geota.sensocomum.pt/xFiles/scContentDeployer_pt/docs/articleFile135.pdf). Acesso em: 02 jun. 2008.

ESTERCI, Neide. **Cada povo tradicional tem uma identidade, uma história, uma memória partilhada e um território.** In: Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender a situação do Brasil e a nossa contribuição para a crise planetária. São Paulo: ISA, 2007a.

ESTERCI, Neide. **Personagem.** In: Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender a situação do Brasil e a nossa contribuição para a crise planetária. São Paulo: ISA, 2007b.

FARIAS, Talden Queiroz. **Considerações a respeito do Conceito de Justiça Ambiental e do Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais.** Disponível em: <http://oabpb.helpdeskintegrativa.com.br/espacos.jsp?id=272>. Acesso em: 29 abr. 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

GIBBS, Lois Marie. **Love Canal: the start of a movement.** 2002. Disponível em: <http://www.bu.edu/lovecanal/canal/index.html>. Acesso em: 16 mai. 2008.

HERCULANO, Selene. **Justiça Ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma Perspectiva Comparada.** 2001. Disponível em: <http://www.uff.br/lacta/publicacoes/justicaambiental.htm>. Acesso em: 02 jun. 2008.

HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil.** 2002. Disponível em: [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf). Acesso em: 02 jun. 2008.

HERCULANO, Selene. **Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental.** 2006a. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/publicacoes/la-como-ca.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2008.

HERCULANO, Selene. **Racismo Ambiental: à guisa de conclusão.** In: Racismo ambiental: I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental. HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia (orgs.). Rio de Janeiro: FASE, 2006b.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. **Introdução: “Racismo ambiental”, o que é isso?.** In: Racismo ambiental: I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental. HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia (orgs.). Rio de Janeiro: FASE, 2006.

JACOBI, Pedro Roberto. **Socioambientalismo.** In: Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender a situação do Brasil e a nossa contribuição para a crise planetária. São Paulo: ISA, 2007.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Proteção da biodiversidade: um direito humano fundamental.** In: Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). São Paulo: Malheiros, 2005.

KOSOVSK, Ester. **Minorias e discriminação.** In: Direito das minorias. SÉGUIN, Elida (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LEROY, Jean-Pierre et al. **Um outro Brasil é possível: construindo um Brasil democrático e sustentável.** Rio de Janeiro: FASE/CECIP, 2003.

LEVINE, Adeline Gordon. **Campanhas por justiça ambiental e cidadania: o caso de Love Canal.** In: Justiça Ambiental e Cidadania. ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

LIMA, Francisco José Pereira. In: Racismo ambiental: I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental. HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia (orgs.). Rio de Janeiro: FASE, 2006.

LOPES, Ana Maria D’ávila. **A cidadania na Constituição Federal brasileira de 1988: redefinindo a participação política.** In: Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho. BEDÊ, Faya Silveira; BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de. (orgs.). São Paulo: Malheiros, 2006.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **O movimento ambientalista e o pensamento crítico: uma abordagem política.** 2. ed. Rio de Janeiro: Quartet, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 13. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Mlaheiros, 2006.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MADEIRA FILHO, Wilson. **Apresentação**. In: Direito e Justiça Ambiental. MADEIRA FILHO, Wilson (org.). Niterói: PPGSD, 2002.

MATTAR, Hélio. **A escolha nossa de cada dia**. 2007. Disponível em: [http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/sustentabilidade/conteudo\\_235908.shtml](http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/sustentabilidade/conteudo_235908.shtml). Acesso em: 11 jun. 2008.

MEDAUAR, Odete. **O Ordenamento Ambiental Brasileiro**. In: Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). São Paulo: Malheiros, 2005.

MEIRELES, Antônio Jeovah de Andrade. **Danos socioambientais na zona costeira cearense**. In: Racismo ambiental: I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental. HERCULANO, Selene; PACHECO, Tânia (orgs.). Rio de Janeiro: FASE, 2006.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da Participação Política**: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

OLIVEIRA, Fausto. **Encontro unifica organizações e lutas em torno da Justiça Ambiental**. Disponível em: [http://www.riosvivos.org.br/canal.php?canal=25&mat\\_id=4515](http://www.riosvivos.org.br/canal.php?canal=25&mat_id=4515). Acesso em: 25 mai. 2008.

OLIVEIRA, Sonia. **A releitura dos critérios de justiça na região dos Lagos do Rio de Janeiro**. In: Conflitos Ambientais no Brasil. ACSELRAD, Henri (org.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

PACHECO, Tânia. [Entrevista publicada, na Internet. 2005.]. Disponível em: [http://www.boell-latinoamerica.org/download\\_pt/Tania\\_Pacheco\\_\\_Racismo\\_Ambiental.doc](http://www.boell-latinoamerica.org/download_pt/Tania_Pacheco__Racismo_Ambiental.doc). Acesso em: 25 mai. 2008.

PACHECO. Tânia. **Criminalização dos Movimentos Ambientistas**: Jeovah Meireles: cearense, Tremembé, geógrafo, Jenipapo-Kanindé, professor, nordestino e doutor, mas, acima de tudo, um digno cidadão brasileiro. 2007. Disponível em: [http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=1631](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1631). Acesso em: 09 jun. 2008.

PIEIDADE JUNIOR, Heitor. **Escândalo é morrer de fome em Canaã**: o drama dos “sem-terra”. In: Direito das minorias. SÉGUIN, Elida (org.). Rio de Janeiro: Forense, 2001

PORTO, Marcelo Firpo. **Saúde do trabalhador e o desafio ambiental**: contribuições do enfoque ecossocial, da ecologia política e do movimento pela justiça ambiental. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000400008&script=sci\\_arttex..](http://www.scielo.org/scielo.php?pid=S1413-81232005000400008&script=sci_arttex..) Acesso em: 25 mai. 2008.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. **Petição inicial da ação civil pública nº 2005.81.00.000413-8**. Fortaleza: Ministério Público Federal, 2005.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. Sítio eletrônico: [www.justicaambiental.org.br](http://www.justicaambiental.org.br).

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Manifesto de lançamento da RBJA**. 2001. Disponível em: [http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=229](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229). Acesso em: 12 abr. 2008.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Declaração final do II encontro da RBJA**. Disponível em: [http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=1593](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1593). Acesso em 25 mai. 2008.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL. **Mapa de Conflitos Causados por Racismo Ambiental no Brasil**. Disponível em: [http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=1555](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=1555). Acesso em: 25 mai. 2008.

ROCHA, Ronaldo Gazal. **Ecoideologias associadas aos movimentos ambientais**: contribuições para o campo da educação ambiental. Educ. rev., Curitiba, n. 27,2006.

Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40602006000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602006000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 11 jun. 2008.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A Constituição Ecológica**. In: Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles; SOARES, Inês Virgínia Prado (orgs.). São Paulo: Malheiros, 2005.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004.

TOFFOLON-WEISS, Melissa; ROBERTS, J. Timmons. **Concepções e Polêmicas em torno da Justiça Ambiental nos Estados Unidos**. In: Justiça Ambiental e Cidadania. ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (orgs.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

VIEIRA, Rejane Esther. **Democracia e os Novos Direitos Socioambientais no Brasil: uma análise do papel do socioambientalismo na construção da democracia participativa brasileira**. 2008. Disponível em: <http://www.artigosbrasil.net/art/variados/2014/democracia-socioambientalismo.html%22>. Acesso em: 10 jun. 2008.

YPIÓCA TENTA INTIMIDAR PARA CALAR MOVIMENTOS SOCIAIS, 2007. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2007/08/390354.shtml>. Acesso em: 09 jun. 2008.

ZHOURI, Andréa. **A Re-volta da ecologia política: conflitos ambientais no Brasil**. Ambient. Campinas, v. 7. n. 2, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2004000200015&LNG=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2004000200015&LNG=en&nrm=iso). Acesso em: 11 jun. 2008.

## ANEXO - MANIFESTO DE LANÇAMENTO DA RBJA

Representantes de movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores, ONGs, entidades ambientalistas, organizações de afrodescendentes, organizações indígenas e pesquisadores universitários, do Brasil, Estados Unidos, Chile e Uruguai, reuniram-se no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói de 24 a 27 de setembro de 2001. Nessa ocasião denunciaram e debateram a preocupante dimensão ambiental das desigualdades econômicas e sociais existentes nos países representados.

A injustiça ambiental que caracteriza o modelo de desenvolvimento dominante no Brasil foi o foco das discussões. Além das incertezas do desemprego, da desproteção social, da precarização do trabalho, a maioria da população brasileira encontra-se hoje exposta a fortes riscos ambientais, seja nos locais de trabalho, de moradia ou no ambiente em que circula. Trabalhadores e população em geral estão expostos aos riscos decorrentes das substâncias perigosas, da falta de saneamento básico, de moradias em encostas perigosas e em beiras de cursos d'água sujeitos a enchentes, da proximidade de depósitos de lixo tóxico, ou vivendo sobre gasodutos ou sob linhas de transmissão de eletricidade. Os grupos sociais de menor renda, em geral, são os que têm menor acesso ao ar puro, à água potável, ao saneamento básico e à segurança fundiária. As dinâmicas econômicas geram um processo de exclusão territorial e social, que nas cidades leva a periferização de grande massa de trabalhadores e no campo, por falta de expectativa em obter melhores condições de vida, leva ao êxodo para os grandes centros urbanos.

As populações tradicionais de extrativistas e pequenos produtores, que vivem nas regiões da fronteira de expansão das atividades capitalistas, sofrem as pressões do deslocamento compulsório de suas áreas de moradia e trabalho, perdendo o acesso à terra, às matas e aos rios, sendo expulsas por grandes projetos hidrelétricos, viários ou de exploração mineral, madeireira e agropecuária. Ou então têm as suas atividades de sobrevivência ameaçadas pela definição pouco democrática e pouco participativa dos limites e das condições de uso de unidades de conservação.

Todas estas situações refletem um mesmo processo: a enorme concentração de poder na apropriação dos recursos ambientais que caracteriza a história do país. Uma concentração de poder que tem se revelado a principal responsável pelo que os movimentos sociais vêm chamando de injustiça ambiental. Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. Por justiça ambiental, ao contrário, designamos o conjunto de princípios e práticas que:

a - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

b - asseguram acesso justo e eqüitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

d - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

Estamos convencidos de que a injustiça ambiental resulta da lógica perversa de um sistema de produção, de ocupação do solo, de destruição de ecossistemas, de alocação espacial de processos poluentes, que penaliza as condições de saúde da população trabalhadora, moradora de bairros pobres e excluída pelos grandes projetos de desenvolvimento. Uma lógica que mantém grandes parcelas da população às margens das cidades e da cidadania, sem água potável, coleta adequada de lixo e tratamento de esgoto.

Uma lógica que permite que grandes empresas lucrem com a imposição de riscos ambientais e sanitários aos grupos que, embora majoritários, por serem pobres, têm menos poder de se fazer ouvir na sociedade e, sobretudo, nas esferas do poder. Enquanto as populações de maior renda têm meios de se deslocar para áreas mais protegidas da degradação ambiental, as populações pobres são espacialmente segregadas, residindo em terrenos menos valorizados e geotecnicamente inseguros, utilizando-se de terras agrícolas que perderam fertilidade e antigas áreas industriais abandonadas, via de regra contaminadas por aterros tóxicos clandestinos.

Os trabalhadores urbanos e rurais, por sua vez, estão freqüentemente submetidos aos riscos de tecnologias sujas, muitas delas proibidas nos países mais industrializados, que disseminam contaminantes que se acumulam de maneira persistente no meio ambiente. Esses contaminantes, além de provocar doenças nos próprios trabalhadores, produzem "acidentes" por vezes fatais com crianças que circulam em áreas de periferia onde ocorrem os descartes clandestinos de resíduos. A irresponsabilidade ambiental das empresas atinge em primeiro lugar e com maior intensidade as mulheres, a quem cabe freqüentemente a lavagem dos uniformes de trabalho contaminados de seus maridos ou o manejo de recipientes de agrotóxico transformados em utensílios de cozinha. Esse ciclo de irresponsabilidade ambiental e social das empresas poluentes e de muitos gestores e órgãos governamentais, ameaça o conjunto dos setores sociais, haja visto que rios e alimentos contaminados por agrotóxicos e pela falta de tratamento de esgoto acabam por afetar as populações nas cidades.

A anencefalia nas crianças nascidas em Cubatão (SP), a presença das substâncias cancerígenas conhecidas como "drins" nas pequenas chácaras de Paulínia (SP), a estigmatização que perpetua o desemprego dos trabalhadores contaminados por dioxina no ABC paulista, a alta incidência de suicídio entre os trabalhadores rurais usuários de agrotóxicos em Venâncio Aires (RS) são exemplos que configuram as manifestações visíveis de um modelo fundado na injustiça estrutural e na irresponsabilidade ambiental de empresas e governos. Apesar do fato de que a lógica deste modelo é sistematicamente negada por seus responsáveis, que alegam a ausência de causalidade entre as decisões políticas e produtivas e os efeitos danosos que têm sobre suas vítimas.

O enfrentamento deste modelo requer que se desfaça a obscuridade e o silêncio que são lançados sobre a distribuição desigual dos riscos ambientais. A denúncia do mesmo,

por outro lado, implica em desenvolver articuladamente as lutas ambientais e sociais: não se trata de buscar o deslocamento espacial das práticas danosas para áreas onde a sociedade esteja menos organizada, mas sim de democratizar todas as decisões relativas à localização e às implicações ambientais e sanitárias das práticas produtivas e dos grandes projetos econômicos e de infraestrutura. Pensamos que o tema da justiça ambiental - que indica a necessidade de trabalhar a questão do ambiente não apenas em termos de preservação, mas também de distribuição e justiça - representa o marco conceitual necessário para aproximar em uma mesma dinâmica as lutas populares pelos direitos sociais e humanos e pela qualidade coletiva de vida e a sustentabilidade ambiental. Por esse motivo criamos a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que tem os seguintes objetivos básicos:

Elaborar coletivamente uma "Declaração de Princípios da Justiça Ambiental no Brasil" - Essa declaração será objeto de um processo de discussão contínuo de médio prazo, servindo para aglutinar forças, afinar conceitos e suscitar estratégias. Nos EUA, o movimento de justiça ambiental foi estruturado nacionalmente a partir do programa dos "17 princípios" elaborado em 1991 na Primeira Cúpula Nacional de Lideranças Ambientais de Cor pela justiça ambiental. No caso brasileiro, assim como naquele país, espera-se que um tal processo ajude a disseminar as lutas e as estratégias associadas à noção de justiça ambiental.

Criar um ou mais centros de referências de Justiça Ambiental - Trata-se de uma proposta de democratização de informações, criando bancos de dados que contenham registros de experiências de lutas, casos concretos de injustiça ambiental, conflitos judiciais, instrumentos institucionais etc. Trata-se também de aglutinar peritos de diferentes especialidades dispostos a apoiar as demandas de assessoria dos movimentos. Os centros ajudarão a acompanhar e divulgar resultados de pesquisa acadêmica sobre desigualdades ambientais. Fóruns periódicos debaterão e consolidarão as experiências dos diferentes tipos de lutas desenvolvidas.

Diálogo permanente entre atores - Promover o intercâmbio de experiências, idéias, dados e estratégias de ação entre os múltiplos atores de lutas ambientais: entidades ambientalistas, sindicatos urbanos e rurais, atingidos por barragem, movimento negro, remanescentes de quilombos, trabalhadores sem terra, movimento de moradores, moradores em unidades de conservação, organizações indígenas, ONGs, fóruns e redes. Além de encontros específicos por setores, pretende-se organizar encontros maiores que ampliem a

cooperação e o esforço comum de luta. Um dos principais objetivos desse esforço é sensibilizar os meios de comunicação, os formadores de opinião e a opinião pública em geral.

Desenvolvimento de instrumentos de promoção de justiça ambiental - Produzir metodologias de "Avaliação de Equidade Ambiental", manuais de valorização das percepções ambientais coletivas, mapeamento dos mecanismos decisórios com vistas à democratização das políticas ambientais em todos os níveis, cursos para a sensibilização dos agentes do poder público envolvidos com a regulação do meio ambiente. Produzir argumentos conceituais e evidências empíricas em favor da sustentabilidade democrática e da justiça ambiental.

Pressionar órgãos governamentais e empresas para que divulguem informações ao público - Reivindicar a publicação sistemática de informações sobre as fontes de risco ambiental no país. As agências estaduais, em particular, deverão ser pressionadas publicamente para produzir dados sobre a distribuição espacial dos depósitos de lixo tóxico e perigoso.

Contribuir para o estabelecimento de uma nova agenda de ciência e tecnologia - Apoiar pesquisas voltadas para os temas da justiça ambiental realizadas sempre que possível através do diálogo entre pesquisadores, comunidades atingidas e movimentos organizados. Ajudar a formar técnicos e peritos que trabalhem dentro dessa perspectiva. Estimular o desenvolvimento de novas metodologias científicas e de novas tecnologias que ajudem a promover a luta contra a injustiça ambiental, sempre respeitando os direitos de cidadania e o saber das comunidades locais.

Estratégia de articulação internacional - Desenvolver contatos com parceiros internacionais no campo da estratégia política, da cooperação científica, da troca de informação sobre normas e padrões ambientais, da luta contra a exportação de processos poluentes e de depósitos de rejeitos perigosos. Preparar uma oficina sobre Justiça Ambiental no II Fórum Social Mundial em Porto Alegre, 2002.

Consideramos que o termo Justiça Ambiental é um conceito aglutinador e mobilizador, por integrar as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, freqüentemente dissociados nos discursos e nas práticas. Tal conceito contribui para reverter a fragmentação e o isolamento de vários movimentos sociais frente aos

processos de globalização e reestruturação produtiva que provocam perda de soberania, desemprego, precarização do trabalho e fragilização do movimento sindical e social como um todo. Justiça ambiental, mais que uma expressão do campo do direito, assume-se como campo de reflexão, mobilização e bandeira de luta de diversos sujeitos e entidades, como sindicatos, associações de moradores, grupos de afetados por diversos riscos (como as barragens e várias substâncias químicas), ambientalistas e cientistas.

As entidades que promoveram e participaram do Colóquio farão reuniões para organizar a estrutura de funcionamento e as primeiras atividades da Rede, com base nos princípios acima descritos. Todos os que se sentirem de acordo com a proposta da Justiça Ambiental estão convidados a participar.

Setembro de 2001.